



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.423

João Pessoa - Sábado, 28 de Dezembro de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.229, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva comerciais e de serviços públicos ou privados, em todo o Estado deverão ser submetidos a manutenção mensal, de acordo com as especificações constantes das normas expedidas pelo fabricante.

§ 1º A manutenção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviços habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção mensal de que trata o caput deste artigo:

- I - os órgãos de defesa civil;
- II - o corpo de bombeiros;
- III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, onde constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

- I - utilizar, obrigatoriamente em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;
- II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativo ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 3º A cada manutenção os proprietários ou responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e substituições considerados como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica:

- I - interdição do elevador;
- II - multa no valor de cinco mil reais no caso de desrespeito à interdição;
- III - multa no valor de dez mil reais no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata o caput deste artigo serão atualizados monetariamente com base na variação do índice de atualização dos débitos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de dezembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

LEI Nº 10.230 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores- IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

- I - o inciso XI do art. 4º:
"XI - motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, limitando-se a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 11 deste artigo";(NR)
- II - o caput do § 1º do art. 4º:
"§ 1º Para obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o requerente deverá

comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, ou, no caso da atividade pesqueira, como pescador artesanal, mediante os seguintes documentos";(NR)

III - o inciso II do § 1º do art. 4º:

"II - declaração do sindicato rural ou da colônia de pescadores, com firma reconhecida em cartório local, atestando o exercício da atividade rural ou pesqueira por parte do contribuinte beneficiário, ou, no caso dos pescadores, prova de inscrição no Registro Geral da Pesca RGP, do Ministério da Pesca e Aquicultura".

IV - o caput do § 9º do art. 4º:

"§ 9º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do caput deste artigo, é considerada pessoa portadora de :".(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII ao caput do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, com a redação que segue:

"XII - triciclo de propriedade de pessoa com deficiência (física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista), adquirido diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitando-se a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º, 9º e 10 deste artigo".

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 7.926, de 4 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput do art. 1º:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, definidas no Anexo I da Lei Estadual nº 6.946, de 27 de dezembro de 2000, discriminadas sob os códigos "1020", "1030", "1070", "1150", "1160", "1200", "1220" e "1240", por ocasião do primeiro emplacamento, da renovação, da transferência e da alteração de característica para mudança de combustível, os veículos rodoviários, na categoria de táxi, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitada a 1(um) veículo por beneficiário, atendendo os mesmos requisitos da isenção de IPVA concedida pelo Governo do Estado" (NR)

II - Art. 2º:

"Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei estende-se a:

I - veículo automotor empregado exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesseis) passageiros, pertencentes a motorista profissional autônomo, devidamente registrado no órgão competente, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que também seja beneficiário da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso X do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002;

II - motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, desde que beneficiário da isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevista no inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002;

III - veículos de fabricação nacional ou nacionalizados e triciclo de pessoa com deficiência (física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista), desde que beneficiária da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - prevista nos incisos VI e XII do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 10.008, de 05 de junho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.709 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, e, tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 190/09 e 157/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Decreto, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, entre os Estados signatários do Protocolo ICMS 190/09, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se, também, à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for

o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Decreto;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do "caput" deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às operações de transferência destinadas ao Estado de Goiás.

Art. 3º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Decreto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino;

II - o estabelecimento destinatário de posse da nota fiscal a que se refere o inciso I deste artigo, devidamente visada, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado da Paraíba, a importância correspondente ao imposto anteriormente retido.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo deverá ser autorizado através de processo regular, nos termos do art. 396 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste Decreto;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicada à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O contribuinte optante pelo Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, na condição de substituto tributário, para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele

estabelecido nos termos do Convênio ICMS 35/11.

Art. 5º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final, sobre a base de cálculo prevista neste Decreto, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 6º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição tributária de outra unidade da Federação, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado ou na primeira repartição fiscal do percurso.

§ 2º Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 7º Adotar-se-á, também, o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Decreto.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que se refere às regras de definição de base de cálculo e margens de valor agregado, ficam estendidas às operações de que trata o "caput" com as mercadorias mencionadas no Anexo Único.

Art. 8º Os estabelecimentos atacadistas, distribuidores e varejistas, situados neste Estado, deverão relacionar, discriminadamente, o estoque de produtos, de que trata o Anexo Único, existente, no dia 31 de dezembro de 2013, em seus estabelecimentos, valorado ao custo de aquisição mais recente e adotar as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento do estoque para efeito do Decreto nº 34.709/2013";

II - adicionar ao valor do estoque os percentuais relativos à Margem de Valor Agregado Original indicados no Anexo Único, conforme o produto comercializado;

III - aplicar sobre o valor total apurado no inciso II:

a) tratando-se de contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, o percentual de 17% (dezesete por cento), deduzindo o valor do crédito eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual referente ao mês de novembro de 2013 previsto para o ICMS, observadas a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 8.814/2009 e a Resolução CGSN nº 94/2011;

IV - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto: a) integralmente, sem acréscimos moratórios, até o último dia do segundo mês subsequente ao fixado, neste Decreto, para encerramento do estoque;

b) em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 05 (cinco) UFR- PB;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB;

d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, para saldo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a 1ª parcela ser recolhida até 02 de fevereiro de 2014, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 50 (cinquenta) UFR-PB;

V - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 02 de fevereiro de 2014, cópia da relação do estoque de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as normas contidas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
1	9404.10.00	Suportes para cama (somiês), inclusive "box"	143,06
2	9404.2	Colchões	76,87
3	9404.90.00	Travesseiros, <i>pillow</i> e protetores de colchões	83,54

DECRETO Nº 34.710 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albigea Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 130/13,

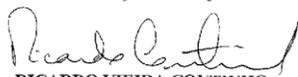
D E C R E T A :

Art. 1º O “caput” do art. 1º do Decreto nº 31.578, de 01 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste Decreto, realizadas entre contribuintes signatários do Protocolo ICMS 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.711 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012, a seguir enunciados, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – os incisos II e IX do art. 2º:

“II - a sucessão legítima ou a testamentária de bens móveis, títulos e créditos, quando o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado;”

“IX - a quota-parte que exceder ao valor da meação do patrimônio comunal em virtude da separação judicial, separação extrajudicial ou falecimento;”

II – o parágrafo único do art. 3º:

“Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, o imposto também será devido quando os bens transmitidos constem em declaração do imposto de renda do autor da herança ou do doador.”;

III – § 2º do art. 5º:

“§ 2º A falta de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica a suspensão do benefício respectivo.”;

IV – os incisos I, II, IV e VI do art. 9º:

“I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, o valor venal dos bens ou direitos, na data da apresentação da declaração junto à Receita Estadual, sem prejuízo da avaliação pelo órgão responsável;”

“II - tratando-se de títulos e créditos, o valor do título ou do crédito, na data da apresentação do documento fiscal próprio ao órgão da Receita Estadual para a devida avaliação;”

“IV - tratando-se de bens móveis usados, o valor apurado por órgão da Receita Estadual competente para proceder à avaliação, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor dos mesmos bens, novos, à data da apresentação do documento fiscal próprio ao referido órgão fazendário;”

“VI - nas demais hipóteses, o valor atribuído pelo doador, sujeito à avaliação pelo órgão competente da Receita Estadual.”;

V - o inciso II do “caput” do art. 11:

“II - expresso em moeda nacional.”;

VI – os arts. 12, 13 e 14:

“Art. 12. Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito doado ou transmitido na data da efetiva transmissão, da realização do ato ou contrato de doação, da declaração do valor ou no momento em que forem apresentadas ao Fisco as informações relativas ao lançamento do imposto, atualizado até a data do pagamento.

Art. 13. Os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos terão seus valores corrigidos com base no índice oficial adotado pela Secretaria de Estado da Receita, sempre que o pagamento do imposto não tenha se efetivado no prazo previsto na legislação, contado da data da aprovação do valor venal pelo auditor fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14. A homologação do cálculo do imposto compete aos auditores fiscais tributários do Estado da Paraíba, lotados na Secretaria de Estado da Receita.”;

VII – a terminologia do Capítulo VI e sua Seção I:

“CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I

Do Pagamento”;

VIII – o art. 17:

“Art. 17. O pagamento do imposto pertence:

I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, ao lugar da situação dos bens, ainda que o processo de inventário, arrolamento, divórcio ou dissolução de união estável seja processado em outro Estado ou no exterior;

II - tratando-se de bens móveis, títulos e créditos:

a) relativamente à transmissão “causa mortis”, ao lugar onde se processar o inventário ou arrolamento;

b) relativamente à doação, ao lugar do domicílio do doador;

c) ao lugar onde tiver domicílio o donatário, o herdeiro ou legatário residente no País, nas hipóteses em que:

1. o doador resida ou tenha domicílio no exterior;

2. o “de cujus” era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado fora do país.”;

IX - o art. 18:

“Art. 18. O imposto será recolhido em papel-moeda corrente nacional através de documento de arrecadação, com base nas declarações apresentadas em formulários instituídos e padronizados pela Secretaria de Estado da Receita, de que também conste a totalidade dos bens e direitos transmitidos.

Parágrafo único. Após o preenchimento dos formulários de que trata o “caput” deste artigo, que integram a petição administrativa inicial, ao responsável incumbirá encaminhá-los ao órgão próprio da Secretaria de Estado da Receita, para exame de regularidade e formalização.”;

X – a terminologia do Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII

DO PRAZO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO PARCELAMENTO”;

XI – o “caput” do art. 20:

“Art. 20. Nas doações e demais hipóteses definidas no art. 2º deste Regulamento, o imposto será pago:”;

XII – o art. 22:

“Art. 22. O pagamento do imposto será feito junto a qualquer estabelecimento da rede bancária devidamente credenciada para o recebimento.”;

XIII – o art. 23:

“Art. 23. As infrações à legislação do imposto, a este Regulamento e às normas complementares serão punidas com multas:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, tratando-se de infração por falta de recolhimento no prazo legal;

II - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta ou inexistência de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com intuito de fraude ou sonegação;

III - de 40% (quarenta por cento), nos demais casos.

Parágrafo único. A reincidência será punida com a majoração de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.”;

XIV – o art. 25:

“Art. 25. Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto de Transmissão “Causa Mortis”, quando o inventário ou arrolamento for aberto após 60 (sessenta) dias da ocorrência do óbito.”;

XV – os incisos VI e IX do “caput” do art. 28:

“VI – certidão de registro relativa aos bens imóveis que compõem o monte, com validade até 60 (sessenta) dias;”

“IX – documentos que comprovem a titularidade dos direitos ou domínio dos bens móveis e os respectivos valores, inclusive extratos bancários, emitidos em até 60 (sessenta) dias.”;

XVI – o art. 30:

“Art. 30. Concluída a avaliação, o auditor fiscal realizará o lançamento e a notificação de lançamento, para que o contribuinte efetive o pagamento do imposto devido.”;

XVII – os §§ 1º e 2º do art. 31:

“§ 1º Caso o interessado não concorde com os valores apurados, poderá impugná-los, identificando com clareza cada bem e direito a serem reavaliados, no prazo 30 (trinta) dias, contado da notificação do lançamento, instruindo o processo com laudo pericial, firmado por profissional habilitado em conformidade com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dirigido ao titular da repartição fiscal, onde tenha se efetuado a avaliação, o qual, proferirá a decisão do pleito.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, antes de proferida sua decisão, o titular da repartição poderá, ouvido o autor do procedimento e persistindo este em suas conclusões anteriores, designar outro auditor fiscal para proceder novo exame.”;

XVIII – o inciso IX do “caput” art. 35:

“IX – extratos bancários que demonstrem o saldo atualizado, à data do óbito, do autor da herança;”;

XIX – os §§ 1º e 2º do art. 36 e seu “caput”:

“Art. 36. O auditor fiscal, à vista dos documentos entregues, avaliará os bens e direitos a serem transmitidos.

§ 1º Havendo bens situados em diversas circunscrições fiscais, será encaminhado o Processo Administrativo às respectivas repartições fiscais, contendo a documentação que se fizer pertinente, devendo o referido processo, quando conclusas as avaliações, retornar à repartição de origem.

§ 2º Caso o interessado não concorde com os valores apurados, poderá impugná-los, observando as disposições contidas no art. 31 deste Regulamento.”;

XX – o art. 38:

“Art. 38. A fiscalização do imposto compete aos auditores fiscais tributários do Estado, lotados na Secretaria de Estado da Receita.”;

XXI – o “caput” do art. 41:

“Art. 41. As cartas precatórias provenientes de outros Estados para avaliação de bens situados neste Estado serão devolvidas mediante pagamento do imposto devido.”;

XXII – o art. 49:

“Art. 49. O Processo Administrativo Tributário, inclusive a consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, relativo ao imposto de que trata este Regulamento, observará, naquilo que for aplicável, as normas estabelecidas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita para a Administração Tributária, o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário e a legislação do ICMS.”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012:

I – o § 9º ao art. 7º:

“§ 9º Para o reconhecimento da hipótese de não-incidência de que trata a alínea “a” do inciso II e o inciso III do art. 5º deste Decreto, poderá o Secretário de Estado da Receita delegar competência a outra autoridade administrativa, sem o prejuízo das exigências previstas neste artigo.”;

II – o parágrafo único do art. 17:

“Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a”, do inciso II deste artigo, se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior, ou se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, o local do pagamento será o indicado em lei complementar.”;

III – o art. 18-A:

“Art. 18-A. O recolhimento referente a parcelamento de débito fiscal não inscrito e inscrito para cobrança executiva se processará através de débito em conta corrente ou através de Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de recolhimento através de débito em conta corrente, o parcelamento deverá preceder de autorização para débito em conta corrente, mediante apresentação da “AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO”, devendo constar, em campo específico, o abono da agência bancária onde o débito em conta deverá ser efetivado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, somente serão admitidas contas correntes movimentadas em instituições financeiras credenciadas pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O abono bancário restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos da autorização que identificam o contribuinte junto ao banco.

§ 4º Admitir-se-á a quitação antecipada de parcelas vincendas, desde que na ordem inversa dos respectivos vencimentos.

§ 5º Efetuada a quitação total do tributo, a Secretaria de Estado da Receita, expedirá autorização em formulário próprio, para efeito de transmissão dos bens e direitos, devidamente carimbada e visada por auditor fiscal competente.”;

IV – o art. 20-A:

“Art. 20-A. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I - se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II - se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.”;

V – o art. 21-A:

“Art. 21-A. Após 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração ou da representação fiscal, não tendo o sujeito passivo recolhido o imposto lançado nem impugnado o lançamento, o crédito tributário está apto à inscrição em Dívida Ativa.”;

VI – o art. 22-A até o art. 22-M:

“Art. 22-A. Fica reduzido em 10% (dez por cento) o valor do ITCD devido quando o correspondente pagamento for efetuado à vista, até a data do respectivo vencimento.

Art. 22-B. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de parcelamento, o disposto neste artigo, incidirá sobre o crédito tributário.

Art. 22-C. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, em parcelas mensais e sucessivas, observado os critérios fixados neste Regulamento.

§ 1º Na transmissão “causa mortis”, o imposto poderá ser pago parceladamente se não houver no monte importância suficiente em dinheiro ou título negociável, para o pagamento integral do valor devido.

§ 2º No caso de “doação”, o imposto poderá ser parcelado, quando a sua base de cálculo for igual ou superior a 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB.

§ 3º No caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração ou de representação fiscal, inscrito ou não em Dívida Ativa, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas no inciso I do art. 22-B.

§ 4º No caso de parcelamento de débito proveniente de denúncia espontânea, observa-se-á ao disposto no art. 22-B.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos demais acréscimos previstos na legislação, inclusive as multas por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 22-D. A concessão de parcelamento de débitos fiscais dependerá de requerimento do interessado ou do seu representante legal dirigido à repartição preparadora competente, ou, através da Internet, assim que disponibilizado o endereço eletrônico pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 22-E. O parcelamento de débitos fiscais será concedido em até 12 (doze) parcelas, pelo chefe da repartição preparadora, observadas as condições previstas nos §§ 1º ao 5º deste artigo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFR-PB.

§ 2º Será permitido, na esfera administrativa, apenas um parcelamento por contribuinte.

§ 3º O requerente está obrigado ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da formalização do requerimento, de valor correspondente, no mínimo, ao resultado da divisão do montante do débito, atualizado até a data do cadastramento do pedido, pela quantidade de parcelas requeridas.

§ 4º Quando da solicitação, será facultado ao interessado, a entrega de autorização para débito em conta corrente, abonada por agência bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do pagamento da 1ª parcela, observado o disposto no art. 18-A deste Regulamento.

§ 5º Somente são considerados devidamente formalizados os autos com o recolhimento da 1ª parcela, observado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 22-F. Aos débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva aplicam-se as mesmas regras utilizadas para os débitos parcelados na fase administrativa.

Art. 22-G. O prazo para recolhimento das parcelas dos débitos em fase administrativa e/ou inscritos em Dívida Ativa para cobrança judicial obedecerá ao que segue:

I – em relação à primeira parcela, ao disposto no § 3º do art. 22-E deste Regulamento;

II – as demais parcelas serão debitadas na conta corrente indicada pelo requerente ou quitadas na Repartição Fiscal, conforme o caso, até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes ao da homologação do parcelamento, atualizadas monetariamente.

Art. 22-H. A concessão de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa sujeitar-se-á à autorização da Procuradoria Geral do Estado, após regularização dos honorários sucumbenciais devidos, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba - FUNPEPB, de acordo com a Lei Estadual nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O curso da Ação Executiva Fiscal somente será sobrestado após a efetivação do parcelamento.

Art. 22-I. O parcelamento considera-se:

I - efetivado, com o recolhimento da primeira parcela;

II – cancelado:

a) com a falta de recolhimento, nos respectivos prazos, de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou 90 (noventa) dias de atraso de qualquer uma delas;

b) quando o requerente não apresentar, no prazo previsto neste Regulamento, a autorização para débito em conta corrente chancelada por agência bancária, quando for o caso.

§ 1º Denunciado o parcelamento, prosseguir-se-á na cobrança do débito, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo quando se tratar de débito não inscrito far-se-á a competente inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente para cobrança executiva.

Art. 22-J. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, implicará a confissão irretratável do débito fiscal e renúncia à defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos.

Art. 22-K. Cada sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito.

Art. 22-L. Não será concedido parcelamento quando o débito decorrer de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§ 1º Considera-se não cumprido o parcelamento, sempre que o débito remanescente tenha sido inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos parcelamentos de débitos não inscritos, bem como aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 22-M. O Secretário de Estado da Receita poderá baixar normas necessárias à complementação das disposições contidas neste Capítulo.”;

VII – os arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. O valor da multa será reduzido de:

I - 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em Dívida Ativa;

III - 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento parcelado da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal;

IV - 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 23-B. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 22-B deste Regulamento.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 3º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.”;

VIII – o § 3º ao art 31:

“§ 3º Implica em aceitação da avaliação administrativa a não impugnação dos bens e direitos, na forma especificada no § 1º deste artigo.”;

IX – os art. 38-A e 38-B:

“Art. 38-A. A lavratura de auto de infração, de representação fiscal e a imposição de penalidades são atos de competência privativa dos auditores fiscais tributários do Estado, lotados na Secretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente de autuação e imposição de penalidade, a disciplina processual estabelecida na legislação para os tributos estaduais e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 38-B. O Processo Contencioso Tributário para apuração das infrações à legislação do ITCD terá como peça base o auto de infração, não tendo como objeto a representação fiscal a que se refere o art. 38-A deste Regulamento.

§ 1º O auto de infração poderá ser precedido de notificação.

§ 2º A representação fiscal de que trata o “caput” deste artigo terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

I - imposto declarado e não recolhido;

II - o saldo de parcelamento em atraso.

§ 3º Os requisitos e exigências do auto de infração e da representação fiscal obedecerão ao disposto na norma referente ao Processo Administrativo Tributário dos tributos estaduais, e, naquilo que couber, à legislação aplicável ao ICMS, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita poderá, mediante expedição de portaria, determinar o acréscimo de outros requisitos a serem inseridos no auto de infração ou na representação fiscal, bem como definir-lhes normas simplificadas e aprovar os seus modelos.”;

X – os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 40:

“§ 1º A restituição do imposto será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 2º Constará do pedido de restituição, pelo menos:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e a prova de nele estar enquadrado;

III - a certidão negativa de débito junto à Secretaria de Estado da Receita;

IV - a prova do recolhimento indevido;

V - a prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 3º No caso de pedido de restituição de importância paga a título de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, em virtude de não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído, além daqueles constantes no § 2º do “caput” deste artigo, com os seguintes documentos, sem prejuízo dos exigidos na legislação:

I - certidão do cartório de notas, que tenha expedido o documento de informação do imposto, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato;

II - certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido.”;

XI – o parágrafo único ao art. 41:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, caso não ocorra o pagamento do imposto, deverá ser lavrado auto de infração ou representação fiscal, observando o que preceitua o art. 38-A deste Regulamento.”;

XII – o art. 42-A:

“Art. 42-A. É vedado proceder ao julgamento de processos de partilha, inclusive de pedido de alvará judicial, que não esteja instruído com as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e com a prova de quitação total do imposto que trata esta Lei.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.712 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 26.486, de 04 de novembro de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 123/13,

D E C R E T A :

Art. 1º O “caput” do art. 1º do Decreto nº 26.486, de 04 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações interestaduais entre os Estados signatários do Protocolo ICMS 20/05, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, realizadas entre estabelecimentos localizados em seus territórios, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste Decreto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.713 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 161/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso II do § 2º do art. 1º:

“II – que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ou no Estado de Goiás, ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna.”;

II – o § 3º do art. 1º:

“§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, somente se aplica após a disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias de Fazendas do Distrito Federal e do Estado de Goiás, respectivamente, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o mencionado dispositivo.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.714 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 160/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – o inciso III do § 2º do art. 1º:

“III – às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ou no Estado de Goiás, ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna (Convênio ICMS 160/13).”;

II – o § 3º do art. 1º:

“§ 3º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo, somente se aplica após a disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias de Fazendas do Distrito Federal e do Estado de Goiás, respectivamente, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o mencionado dispositivo (Convênio ICMS 160/13).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.715 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 17.556, de 11 de julho de 1995, que estabelece procedimentos para o transporte, em território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 175/13,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 17.556, de 11 de julho de 1995, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 3º:

“Art. 3º O recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, inclusive na hipótese em que o destinatário esteja domiciliado na própria unidade federada em que se tenha processado o desembaraço aduaneiro.

§ 1º No caso de imposto devido a este Estado, o seu recolhimento far-se-á em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa - PB.

§ 2º Fica dispensada a indicação na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE dos dados relativos às inscrições estadual, do CNPJ/MF do Município e do Código de Endereçamento Postal - CEP.

§ 3º Fica autorizada a emissão por processamento eletrônico de dados da guia de recolhimento prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º No campo “Outras Informações” da GNRE, a empresa de “courier” fará constar, entre outras indicações, sua razão social e seu número de inscrição no CNPJ/MF (Convênio ICMS 106/95).”;

II - o “caput” e o parágrafo único do art. 4º:

“Art. 4º Caso o início da prestação ocorra em final de semana, em dia feriado ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que (Convênio ICMS 175/13).”;

“Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado da Receita, por meio, também, do regime especial previsto no inciso II do “caput” deste artigo, observadas as demais exigências e condições, poderá ser autorizado o recolhimento do ICMS até o dia 9 (nove) de cada mês em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, ficando dispensada a exigência prevista no art. 2º deste Decreto (Convênio ICMS 38/96).”;

III - o “caput” do art. 5º:

“Art. 5º O regime especial a que se refere o inciso II do “caput” do art. 4º será requerido à Secretaria de Estado da Receita, observado as disposições constantes do Anexo I deste Decreto e atenderá ainda ao seguinte.”;

IV - do Anexo I:

a) o art. 2º:

“Art. 2º Observadas as demais normas do mencionado Decreto, o transporte de que trata o artigo anterior só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS devido, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, individualizado por destinatário e em favor da respectiva unidade federada, inclusive quando esse for domiciliado na mesma unidade da Federação em que se processou o desembarço aduaneiro.”;

b) o “caput” e o parágrafo único do art. 3º:

“Art. 3º Quando o início da prestação do serviço de transporte ocorrer em final de semana ou feriado, ou na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o transporte poderá ser realizado desacompanhado do comprovante de pagamento do imposto, de que trata o art. 2º deste Decreto, desde que a empresa de “courier”, responsável solidária pelo pagamento daquele imposto, conforme dispõe o “Termo de Responsabilidade” anexo a este regime especial (Convênio ICMS 175/13).”;

“Parágrafo único. A presente autorização é válida (Convênio ICMS 175/13):

I - nos finais de semana, no período compreendido entre zero hora de sábado e zero hora de segunda-feira;

II - nos feriados, no período diário de 24 horas;

III - na hipótese de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil, enquanto durar a indisponibilidade.”;

c) o art. 8º:

“Art. 8º Este regime especial, que poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou cassado, não dispensa a interessada do cumprimento das demais obrigações tributárias, previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 junho de 1997.”;

V - do Anexo III:

a) o “caput” e os incisos II e IV do art. 2º:

“Art. 2º Fica a interessada, responsável solidária pelo recolhimento do imposto na conformidade do Termo de Responsabilidade anexo a este regime especial, autorizada a promover o transporte das referidas mercadorias ou bens sem o acompanhamento da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, desde que:”

“II - providencie que recolhimento do ICMS incidente sobre as operações ocorridas no mês imediatamente anterior seja feito, até o dia 9 (nove) de cada mês, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em função de cada unidade federada de domicílio dos destinatários de mercadoria ou bem;”

“IV - encaminhe às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada unidade federada, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a listagem correspondente às operações de importação realizadas pelos contribuintes nelas domiciliados, juntamente com cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.”;

b) o art. 4º:

“Art. 4º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE será emitida em nome de qualquer dos contribuintes do imposto seguido de expressão “e outros”, devendo constar do campo “Outras Informações” da GNRE a seguinte observação: “ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, conforme listagem anexa, por intermédio de (nome da empresa de “courier”); inscrição estadual nº e inscrição no CNPJ/MF nº”;

VI - do Anexo IV:

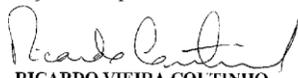
a) os itens c e e:

“c) a providenciar que o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações ocorridas no mês imediatamente anterior seja feito, até o dia 9 (nove) de cada mês, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em função de cada unidade federada de domicílio dos destinatários da mercadoria ou bem.”;

“e) a encaminhar às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada unidade federada, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a listagem correspondente às operações de importação realizadas pelos contribuintes nelas domiciliados, juntamente com cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 27 de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.716 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD para contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 177/13,

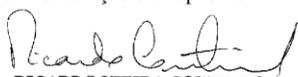
D E C R E T A :

Art. 1º O art. 17 do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2014, o estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, no inciso I da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93 e Anexo 46 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Protocolo ICMS 177/13).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.717 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 186/13,

D E C R E T A :

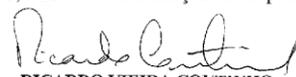
Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º do Decreto nº 28.057, de 23 de março de 1997, com as seguintes redações:

“§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás, ao qual é atribuída a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna (Convênio ICMS 186/13).”

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo somente se aplica após a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o mencionado dispositivo (Convênio ICMS 186/13).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.718 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 181/13,

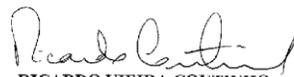
D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º do art. 6º do Decreto nº 32.157, de 23 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados, até 31 de dezembro de 2015, da emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo, observado o disposto no § 4º deste artigo (Convênio ICMS 181/13).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 34.719 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 34.121, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 45/99 e 06/06,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 34.121, de 17 de julho de 2013, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 4º do art. 2º:

“§ 1º Na falta do valor de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o preço praticado pelo fabricante ou remetente, ou utilizado pelos revendedores, incluídos os valores do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de agregação de 60% (sessenta por cento).”

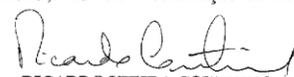
“§ 4º Os catálogos, as listas de preços ou similares, deverão ser mantidos, pelo sujeito passivo por substituição tributária, em arquivo eletrônico pelo prazo decadencial previsto no art. 306 do Regulamento do ICMS- RICMS e entregues ao Fisco Paraibano quando solicitados.”;

II - o art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Receita - SER, mediante Regime Especial, poderá adotar outro percentual de margem de valor agregado em substituição ao previsto no § 1º do art. 2º deste Decreto nunca inferior a 40% (quarenta por cento).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 34.720 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978, de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3692/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:
30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

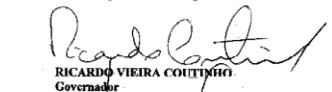
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	01	1.200.000,00
TOTAL			1.200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4218- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	01	1.200.000,00
TOTAL			1.200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARANYLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.721 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3647/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 780.000,00** (setecentos e oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

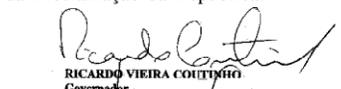
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-4313- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3191	03	780.000,00
TOTAL			780.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-4313- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190	03	388.000,00
12.362.5036-4472- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	3190	03	392.000,00
TOTAL GERAL			780.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARANYLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.722 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3682/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 434.641,66** (quatrocentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002-7032- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEGURANÇA	3390	70	434.641,66
TOTAL			434.641,66

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201- PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002-7041- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	3390	70	434.641,66
TOTAL			434.641,66

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARANYLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.723 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3650/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.942.899,77** (um milhão novecentos e quarenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.901- FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	E 3390	70	50.000,00

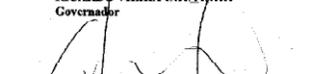
11.334.5084-4224- TREINAMENTO E PALESTRAS GERENCIAIS PARA OS EMPREENDEDORES	3390	70	124.289,98
	3391	70	20.000,00
11.334.5084-4225- FORTALECIMENTO DO MICROCRÉDITO	4590	70	1.748.609,79
TOTAL			1.942.899,77

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita de Outras Receitas Diversas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER PB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUТИNHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.724 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3654/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

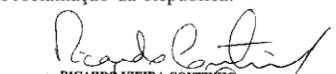
- 14.000 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
14.101 – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4217-ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	01	4.230,00
TOTAL			4.230,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2012, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUТИNHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.725 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3687/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 116.997,00 (cento e dezesseis mil novecentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	00	116.997,00
TOTAL			116.997,00

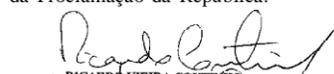
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

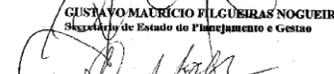
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
03.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	00	12.000,00
03.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	00	647,00
03.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390	00	2.204,00
03.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	95.367,00
	3391	00	1.695,00
	4490	00	1.078,00
03.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	00	430,00
03.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	00	3.218,00
	4490	00	358,00
TOTAL			116.997,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUТИNHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.726 de 27 de dezembro de 2013

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3674/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 02.000 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
02.101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	01	20.000,00
	4490	01	140.000,00
TOTAL			160.000,00

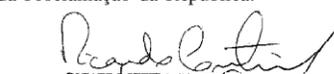
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 02.000 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
02.101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

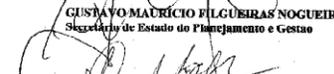
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	01	160.000,00
TOTAL			160.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUТИNHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARÁBILHA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.727 de 27 de dezembro de 2013

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978, de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3684/3685/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.770.963,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.32	06	1.918.748,00
TOTAL			1.918.748,00

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.692.5183-4837- COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS BÁSICOS	4590.62	06	852.215,00
TOTAL DO ÓRGÃO			852.215,00
TOTAL GERAL			2.770.963,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

12.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL
12.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

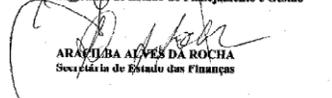
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
32.901-28.845.0000-7059- TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	4440.42	06	2.770.963,00
TOTAL GERAL			2.770.963,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACYLBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.728 de 27 de dezembro de 2013

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978, de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3684/3685/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 16.095.437,00 (dezesesseis milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.32	06	13.081.252,00
TOTAL			13.081.252,00

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.692.5183-4837- COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS BÁSICOS	4590.62	06	3.014.185,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.014.185,00
TOTAL GERAL			16.095.437,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e por anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

10.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA
10.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5040-4587- ATENÇÃO À MULHER, POPULAÇÃO NEGRA E LGBT EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	3390.30 3390.39	06 06	16.614,00 97.182,00
TOTAL DO ÓRGÃO			113.796,00

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.691.5009-4298- APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS	3390.39	06	300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			300.000,00

21.212 – COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5156-2460- PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES	3390.30 3390.39	06 06	112.006,00 96.370,00
TOTAL DO ÓRGÃO			208.376,00

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5033-1364- AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CAMPI DA UEPB	4490.51	06	500.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			500.000,00

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	06	178.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			178.000,00

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	4490.52	06	3.621.894,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.621.894,00

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.101 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.128.5326-4262- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.30	06	476.000,00
08.244.5326-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3350.39 3350.43 4490.52	06 06 06	657.000,00 109.964,00 116.000,00
08.244.5326-4441- MANUTENÇÃO DOS CENTROS SOCIAIS URBANOS	4490.51 4490.52	06 06	2.493,00 378.000,00
08.306.5326-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3390.39 4490.52	06 06	1.247.234,00 561.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.547.691,00

27.201 – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
“ALICE DE ALMEIDA”

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	06	200.000,00
08.244.5135-4469- OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE	3390.30 4490.52	06 06	132.351,00 34.819,00
TOTAL DO ÓRGÃO			367.170,00

27.202 – FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.306.5250-2594- LEITE DA PARAÍBA	3390.32	06	248.656,00
09.306.5250-4594- DISTRIBUIÇÃO DE PÃO E FARINHA DE MILHO	3390.32	06	273.270,00
08.306.5250-4830- PRÓ-PRODUTOR	3390.48	06	23.859,00
08.334.5250-1812- RECICLAGEM DE RESÍDUOS PLÁSTICOS	3390.39	06	1.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			546.785,00

27.204 – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
16.482.5137-4269- CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NA ÁREA URBANA	4490.51	06	3.189,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.189,00

27.901 – FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5326-4733- PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	3390.30 3390.39 4490.52	06 06 06	50.000,00 240.000,00 100.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			390.000,00

27.902 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.845.0000-7059- TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	4440.41	06	299.966,00
TOTAL DO ÓRGÃO			299.966,00

32.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
32.901 – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	06	5.000,00
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30 3390.39 4490.52	06 06 06	33.650,00 184.938,00 6.049,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30 3390.39 4490.52	06 06 06	30.000,00 501.108,00 541,00
08.244.5274-4515- APOIO ÀS AÇÕES SOCIAIS E DE HUMANIZAÇÃO	4450.52	06	32.514,00
08.244.5274-4518- AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS	3350.39 4450.51	06 06	59.607,00 67.817,00

28.845.0000-7057- TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3350.43	06	725.969,00
28.845.0000-7059- TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	3340.41 4440.42	06 06	280.959,00 424.738,00
TOTAL DO ÓRGÃO			2.352.890,00

34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
34.102 – COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5181-1563- RECUPERAÇÃO, PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS E DESSALINIZADORES	4490.51	06	215.514,00
TOTAL DO ÓRGÃO			215.514,00

34.202 – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.121.5083-2301- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490.39 4490.51	06 06	2.858,00 48.465,00
TOTAL DO ÓRGÃO			51.323,00

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.573.5103-4745- GESTÃO DOS RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA ANIMAL	3390.30	06	66.338,00
20.573.5103-4747- ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ANIMAL	4490.52	06	10.987,00
20.601.5103-4545- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS FRUTÍFERAS E MEDICINAIS	3390.30 3390.39	06 06	3.082,00 1.663,00
20.607.5103-4281- TECNOLOGIA EM MANEJO AMBIENTAL NO ARRANJO PRODUTIVO	3390.30 4490.52	06 06	108.211,00 13.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			203.281,00

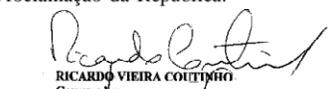
35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.204 – EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.306.5183-4174- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA EMPASA – SANE	3390.30 3390.39 4490.52	06 06 06	404.008,00 64.150,00 38.988,00
20.602.5183-4278- DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA EM ÁGUAS INTERIORES	3390.30	06	30.075,00
TOTAL DO ÓRGÃO			537.221,00

35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5183-2676- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES	3390.32	06	107.497,00
20.601.5183-4611- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS	3390.30 3390.32 3390.39 4490.52	06 06 06 06	73.455,00 498.000,00 99.600,00 706.300,00
20.606.5183-4616- APOIO ÀS ATIVIDADES DE AQUICULTURA E PESCA	3390.30 3390.32	06 06	23.885,00 39.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			1.548.237,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO FUNCEP			1.110.104,00
TOTAL GERAL			16.095.437,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARAÚJO ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 34.700 de 23 de dezembro de 2013

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.949, de 02 de janeiro de 2013, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.978, de 09 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3647/2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.152.768,00** (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.0000-7060- PACTO DO DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO	3340.41	03	2.002.768,00
12.362.5036-2146- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.49	03	150.000,00
TOTAL			2.152.768,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.0000-7061- TRANSPORTE ESCOLAR	3340.41	03	30.562,00
12.361.5036-2148- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3391.39	03	62.493,00
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	03	1.189.181,00
	3390.36	03	73.652,00
	3390.39	03	15.517,00
12.361.5036-2326- EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ESCOLAS ESTADUAIS	4490.51	03	7.000,00
12.361.5036-4313- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3190.11	03	150.000,00
12.362.5036-2146- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.30	03	4.441,00
	3390.39	03	12.763,00
	3391.39	03	14.784,00
	4490.52	03	552.500,00
12.423.5036-2178- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA	3390.39	03	6.875,00
SUBTOTAL			2.119.768,00

22.102 – PRIMEIRA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – JOÃO PESSOA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4571- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - JOÃO PESSOA	3390.14	03	4.000,00
SUBTOTAL			4.000,00

22.104 – TERCEIRA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – CAMPINA GRANDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-4572- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 3ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - CAMPINA GRANDE	3390.14	03	5.000,00
SUBTOTAL			5.000,00

22.105 – QUARTA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – CUITÉ

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4797- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 4ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - CUITÉ	3390.14	03	6.000,00
SUBTOTAL			6.000,00

22.106 – QUINTA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – MONTEIRO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4798- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 5ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - MONTEIRO	3390.14	03	4.500,00
SUBTOTAL			4.500,00

22.107 – SEXTA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – PATOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4799- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 6ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - PATOS	3390.14	03	4.500,00
SUBTOTAL			4.500,00

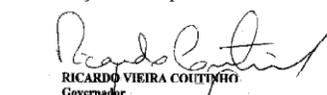
22.112 – DÉCIMA PRIMEIRA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – PRINCESA ISABEL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4804- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 11ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - PRINCESA ISABEL	3390.14	03	3.000,00
SUBTOTAL			3.000,00

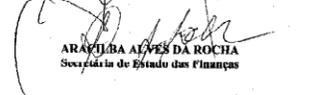
22.113 – DÉCIMA SEGUNDA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO – ITABAIANA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.368.5036-4805- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA 12ª GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - ITABAIANA	3390.14	03	6.000,00
SUBTOTAL			6.000,00
TOTAL GERAL			2.152.768,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARAÚJO ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 24/12/2013
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Ato Governamental nº 8.558

João Pessoa, PB, 27 de dezembro de 2013.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 27 item 2, do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.463 de 22 de abril de 1980, tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

RESOLVE:

PROMOVER, por Ato de Bravura, à graduação de **Cabo PM**, a contar de 18 de fevereiro de 2009, o **Soldado PM matrícula 521.533-1 Caio Eduardo Marcelino Barbosa de Lucena**, de acordo com artigo 4º, item 3 e os artigos 7º e 27 do Regulamento de Promoções, restando provado, mediante apuração do Conselho Especial de Promoção por Ato de Bravura, instaurado através da Portaria nº 0090/2008 – GCG cujo Relatório foi Homologado no Boletim Geral da Polícia Militar nº 0032 de 18fev09, restando comprovado que o Militar Estadual agiu com audácia, destemor, bravura, intrepidez, denodo e firmeza de espírito, enfrentou uma situação delicada, ultrapassando os limites normas do cumprimento do dever, representando seus feitos como indispensáveis e úteis, aos dias atuais, às operações policiais militares como exemplo positivo deles emanados, no que decido sobre o presente Ato.

Ato Governamental nº 8.559

João Pessoa, PB, 27 de dezembro de 2013.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 27 item 2, do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.463 de 22 de abril de 1980, tendo em vista proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar.

RESOLVE:

PROMOVER, por Ato de Bravura, à graduação de **Cabo PM**, a contar de 09 de outubro de 2013, o **Soldado PM matrícula 523.922-2 Nelson do Nascimento dos Santos**, de acordo com artigo 4º, item 3 e os artigos 7º e 27 do Regulamento de Promoções, restando provado, mediante apuração do Conselho Especial de Promoção por Ato de Bravura, instaurado através da Portaria nº 0120/2012-CEPAB-DGP/5 de 02mai13, restando comprovado que o Militar Estadual agiu com audácia, destemor, bravura, intrepidez, denodo e firmeza de espírito, enfrentou uma situação delicada, ultrapassando os limites normas do cumprimento do dever, representando seus feitos como indispensáveis e úteis, aos dias atuais, às operações policiais militares como exemplo positivo deles emanados, no que decido sobre o presente Ato.

Ato Governamental Nº 8.560

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no **Processo nº 0191/2013-DGP/4**,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 05 de Novembro de 2013, o **SUBTENENTE QOC Matrícula 513.063-8 JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, classificado na 2ª **CIPM**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido ficará adido a 2ª **CIPM**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental Nº 8.561

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 14.918 de 13 de novembro de 1992, e consoante o Processo PGE nº 2013000052044 e Parecer nº 363/2013-PJ, RESOLVE:

Autorizar renovação do ato de cessão, a contar do dia 11 de janeiro de 2014, para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, da 1º **Tenente QOC FABRICIA OLIVEIRA WANDERLEY DE ARAÚJO**, matrícula nº 523.371-2, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em regime de permuta com o 1º **Tenente PM RAFAEL KALKMANN**, matrícula nº 208.122-9, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para os respectivos Órgãos de origem.

Ato Governamental Nº 8.562

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, XVIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, constante no **Processo nº 198/2013-DGP/4**,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º **TENENTE PM**, a contar de 21 de novembro de 2013, o **SUBTENENTE PM Matrícula 514.305-5, JUAREZ QUIRINO PEREIRA**, classificado na **AJUDÂNCIA GERAL**, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990, e combinado com a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Em consequência, o militar estadual ora promovido ficará adido ao **AJUDÂNCIA GERAL**, conforme os termos da letra "c", do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

Ato Governamental nº 8.563

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **FERNANDO ANTÔNIO MOURA DE LIMA** matrícula nº 120.024-0, do cargo em comissão de Superintendente da Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, Símbolo CAS-1.

Ato Governamental nº 8.564

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE designar **ALBIEGE LEA ARAUJO FERNANDES**, Diretor de Operações, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Superintendente da Superintendência de Imprensa e Editora – A UNIÃO, Símbolo CAS-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 8.565

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **OTHON CAVALCANTI GAMA** matrícula nº 820.055-6, do cargo em comissão de Diretor Executivo da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, Símbolo CC-1.

Ato Governamental nº 8.566

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE designar **PRISCILA GOMES DE ARAÚJO**, Diretor Técnico, para responder cumulativamente, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, Símbolo CC-1, até ulterior deliberação.

Ato Governamental nº 8.567

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar **GIULIANO DE ARAÚJO GAMA**, matrícula nº 169.639-4, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 8.568

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear **JULIA QUEIROGA SOUTO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete II, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 8.569

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **CAMILA DA SILVA FRANCO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Registro e Vida Escolar, Símbolo CGF-2, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.570

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **PAULA FRACINETE LIRA DE SOUZA** matrícula nº 170.536-9, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Apoio Nutricional às Creches, Símbolo CGF-3, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.571

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **SILVANA RODRIGUES BATISTA** matrícula nº 127.865-7, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Primeira Gerência Regional de Educação, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.572

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Medida Provisória nº 160, de 01 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **PAULA FRACINETE LIRA DE SOUZA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada da Primeira Gerência Regional de Educação, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.573

João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II,

da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **GUIOMAR BEZERRA RAMOS** matrícula nº 172.108-9, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Educação Indígena, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.574 João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **ANA CELIA SILVA MENEZES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Educação Indígena, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.575 João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **ORLANDY DE SOUZA MELO** matrícula nº 173.708-2, do cargo em comissão de Vice-Diretor da EEEIEF PROFª DÉBORA DUARTE, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.576 João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

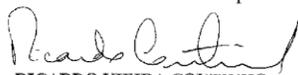
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DANTAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEIEF PROFª DÉBORA DUARTE, no Município de João Pessoa, Símbolo CVE-9, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 8.577 João Pessoa, 27 de dezembro de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar, a pedido, **VERONICA MARIA DE SOUZA AQUINO**, matrícula nº 136.958-0, do cargo em comissão de Coordenador de Documentação e Editoração, Símbolo CCS-2, do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 913/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13.051.061-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MOACIR ALMEIDA DOS SANTOS**, do cargo Técnico de Radiologia, matrícula nº 162.582-9, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 914/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13.030.463-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANDERSON BARBOSA PAZ**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.824-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 915/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13.029.950-2/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FELIPE TORRES PEREIRA**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 179.496-5, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 916/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em

vista o que consta do Processo n.º 13.030.347-0/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MARIA GUDMAR DOS SANTOS**, do cargo de Técnico em Educação, matrícula nº 54.111-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 917/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13.030.248-1/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FABIANA MOURA DA SILVA**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 179.253-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 918/GS/SEAD João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 13.030.268-6/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **PAULO HENRIQUE MARQUES DE QUEIROZ GUEDES**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 157.578-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 401/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 10/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, **INDEFERIU** os Processos dos Profissionais do **Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	CARGO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
13.023.995-0	083.901-9	PEDRO ALVES PRAXEDES NETO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.024.178-4	084.613-9	RILDEVAN BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.024.182-2	136.900-8	VALDILENE AGUIAR DINIZ SOUSA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.598-0	141.992-7	IZABEL CRISTINA PEREIRA DE LIMA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.595-5	085.196-5	MARIA DO CARMO GOMES MODESTO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.603-0	141.884-0	MARIA DE FÁTIMA SANTAN A MARQUES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.025.725-7	085.551-1	OTANICE DOS SANTOS FARIAS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.025.610-2	059.740-6	OZANIRA PEREIRA GOMES CÉZAR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.784-2	071.815-7	MARIA SELIA LOPES NUNES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.818-1	137.676-4	VILMA SOARES LEAL	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.906-3	142.463-7	FRANCISCA DE FÁTIMA DINIZ VIEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.907-1	143.745-3	JOSEMAR DOS SANTOS NOBRE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.911-0	137.803-1	NEUSA HELENA SOARES MAIA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.899-7	137.521-1	RITA FERREIRA DE ARAÚJO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.174-2	157.479-5	ALEXANDRE ANDRE NETO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.194-7	084.508-6	ANA MARIA DE LIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.170-0	143.755-1	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.191-2	142.461-1	JOSEFA FERREIRA DA CRUZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.970-5	146.438-8	LEONEIDE FILGUEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.186-6	142.475-1	NADILZA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.182-3	085.803-0	ROBEVAL ALVES SOARES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.070-3	100.816-1	ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA NONATO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.208-1	122.370-4	SEVERINA SELMA DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.103-3	130.890-4	DINALVA LIMA DA CRUZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.178-5	142.491-2	JOSEFA SOARES DE SOUSA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.195-5	137.196-7	KELVA JEAN VIANA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.167-0	084.497-7	NORMA MENESES DE ALMEIDA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.183-1	143.746-1	SEVERINA RODRIGUES DUTRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.098-3	130.790-8	CARMEM LÚCIA SILVA DE SOUZA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.294-3	136.761-7	ESTER DE MELO E SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI

RESENHA Nº 404/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 10/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, **DEFERIU** os Processos dos Profissionais do **Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL ANTERIOR	NÍVEL ATUAL
13.023.893-7	081.830-5	MARIA NILZA LEITE DE MOURA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.024.587-9	157.602-0	RONALDO DA SILVA PONTES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.024.907-6	084.689-9	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.640-4	129.477-6	PETRONILIA MARIA QUEIROGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.025.602-1	080.353-7	ADERITA GOUVEIA FRANCO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	VI	VII
13.025.687-1	128.469-0	MARLUCE ARAÚJO RODRIGUES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.025.852-1	130.860-2	MARIA HELOINA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.849-1	130.904-8	OZANIRA ALVES MARQUES DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.940-3	131.129-8	MARIA DOMINGOS ALVES FERREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	III	IV
13.025.915-2	131.406-8	MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS SALDANHA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.982-9	089.769-8	SANDRA MARIA CLARO DE FREITAS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.025.910-1	131.403-3	TEREZINHA FARIAS DE ANDRADE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.187-4	159.819-8	DORALICE DE FREITAS FERNANDES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.026.253-6	129.518-7	MARIA DO CARMO DE MEDEIROS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.026.190-4	158.752-8	RAIMUNDO ALVES MAIA FILHO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.026.179-3	131.269-3	RONILDA DANTAS DE GOIS CLEMENTINO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.026.317-6	092.614-1	RUBENITA NOBREGA WANDERLEY	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.026.175-1	158.751-0	GIRLEUDO PINTO RODRIGUES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.026.154-8	130.898-0	EDYSE LUCED FERNANDES DE CASTRO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.026.420-2	081.777-5	EDNA MARIA LIMA MOREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.026.424-5	130.367-8	EDNA MARIA LIMA MOREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.026.425-3	074.552-9	JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.026.430-0	076.917-7	MARIA HELINALVA MELO DE FREITAS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.026.405-9	076.129-0	MARIA NOELMA OLIVEIRA DE VASCONCELOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII

RESENHA Nº 407/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 19/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
13.012.811-2	121.129-3	MARIA RANILDA DUARTE RODRIGUES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.013.957-2	159.602-1	POLIANA CASTRO ANDRADE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.015.101-7	157.712-3	HELDER GUSTAVO PEQUENO DOS REIS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.050.608-7	159.695-1	RICARDO MOURA DE ALMEIDA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.015.312-5	159.601-2	MARIA DO SOCORRO ALVES DINIZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.020.604-1	116.342-6	GEAN GREGÓRIO DE ANDRADE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.020.925-2	159.629-2	ADRIANA SOUSA DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II
13.020.929-5	078.215-7	MARIA BETANIA VIEIRA DE ALMEIDA ESTRELA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.021.041-2	142.946-9	AURINEIDE FONSECA ALEXANDRE	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.021.098-6	131.479-3	ANA MARIA NEVES DE FRANÇA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.021.189-3	129.897-6	ADERITA DE FREITAS FERREIRA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.109-5	131.418-1	MARIA DE FATIMA CASIMIRO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.591-1	075.587-7	FRANCISCA NUNES DE ARRUDA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	VI	VII
13.021.587-2	134.130-8	MARIA ILZA DE MORAIS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.021.590-2	132.554-0	MARTA MARIA DA COSTA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.021.586-4	070.193-9	MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	VI	VII
13.021.582-1	134.116-2	SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.695-0	072.504-8	SILVIO MARCUS RAMALHO GOMES	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VII
13.021.878-2	142.829-2	TERESINHA NOBREGA DAMASCENO SANTOS	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 1	V	VI
13.021.974-6	084.820-4	JOSILENE HERMINIO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.944-4	092.626-4	GESSE PAULO DA SILVA FILHO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.925-8	113.908-8	RONALDO GONDIM CABRAL	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	V	VI
13.021.981-9	063.997-4	SEVERINO FELIZARDO DA SILVA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	VI	VII
13.022.274-7	157.794-8	ROGERIO SIMÕES MACIEL	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA 3	I	II

RESENHA Nº 408/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 19/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, INDEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MATRICULA	NOME
13.015.562-4	142.013-5	AURENI FONSECA D'ALMEIDA
13.020.611-3	129.623-0	MARIA DE FATIMA BARBOSA
13.021.073-1	141.831-9	LUZINETE PRAXEDES DO NASCIMENTO
13.050.843-8	145.137-5	MARIA EMILIA DA NOBREGA SOUTO
13.050.839-0	128.968-3	MARIA LUCINETE ELIAS MAIA
13.021.178-8	088.575-4	ERIZALBA FERREIRA DA COSTA
13.021.110-9	143.580-9	MARIA MADALENA GOMES
13.021.208-3	084.010-6	ROSANA MARIA BARBOSA BATISTA DA SILVA
13.021.341-1	141.607-3	LUCIA MARIA ARARUNA
13.060.077-6	145.533-8	MARIA DO CARMO LUIZ PAULINO
13.060.078-4	086.095-6	MARIA DO CARMO LUIZ PAULINO
13.021.595-3	136.665-3	MARIA ELIZABETE VIEIRA MARINHO
13.021.933-9	086.204-5	ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
13.022.275-5	086.273-8	MARILUCIA DA SILVA RODRIGUES
13.026.102-5	143.287-7	MARCONE FERREIRA BARBOSA
13.026.342-7	085.339-9	MARIA MADALENA GOMES PEREIRA
13.026.451-2	142.067-4	MIRIAM ALVES DO NASCIMENTO
13.026.671-0	142.480-7	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE
13.026.659-1	142.469-6	MARIA DOLORES CARNEIRO DE AQUINO
13.026.662-1	142.460-2	MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA NETA
13.026.666-3	142.472-6	MARIA DO SOCORRO VIEIRA SUASSUNA
13.026.808-9	137.112-6	MARIA HELENICE SIQUEIRA ALCANTARA
13.026.675-2	131.401-7	MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES
13.026.766-0	141.874-2	SUELENE BARBOSA DA SILVA
13.026.674-4	131.503-0	TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS
13.026.670-1	142.458-1	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE CARNEIRO
13.026.805-4	145.201-1	ELIANE DE ARAUJO TIBURCIO
13.027.092-0	132.793-3	FATIMA DO SOCORRO SILVESTRE LUCAS
13.027.293-1	146.416-7	JOSÉ PEREIRA DE PONTES FILHO
13.027.539-5	089.683-7	MARIA DO SOCORRO AFONSO DE CARVALHO

RESENHA Nº 409/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 23/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 99/2011 e Artigo 93 da Lei Complementar n.º 58/2003, despachou o Processo de CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARCELER Nº	DESPACHO
13.025.871-7	TIAGO MONTEIRO SENA	176.521-3	1261/2013/ASJUR/SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 410/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 23/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria, despachou o Processo de PRORROGAÇÃO DE POSSE abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARCELER	DESPACHO
13.030.119-1	MARIA EDLEUZA DE SOUZA PACHECO	07.02.2014	138/GOPOS/SEAD/2013	DEFERIDO

RESENHA Nº 411/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 23/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 7.147, de 16 de julho de 2002, despachou o Processo de FLEXIBILIZAÇÃO DE HORÁRIO abaixo relacionado:

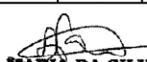
PROCESSO	NOME	MAT.	PARCELER Nº	DESPACHO
13.015.992-1	LIGIA MARIA ARNAUD SEIXAS	097.272-0	1256/2013/ASJUR/SEE	DEFERIDO

RESENHA Nº 412/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 23/12/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições conferidas pelo art. 5º, do Decreto nº 12.672, de 23 de setembro de 1988, tendo em vista o previsto no Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, Código ACI-1.800, Lei n.º 8.698/2008 e Decreto n.º 30.148/2009, DEFERIU o Processo de PROGRESSÃO HORIZONTAL abaixo relacionado:

PROCESSO	MAT.	NOME	NÍVEL FUNCIONAL		PARECERES CGE
			ATUAL	NOVA	
13.025.386-3	146.825-1	JOSE ROBERTO MELO CAVALCANTI	V	VI	064/2013/ASSEJUR/CGE - 055/2013/CPDA/CGE


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 613/2013

EXPEDIENTE DO DIA 16/12/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve INDEFERIR os Processos de Desavervação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo relacionados:

LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	TEMPO DE SERVIÇO	
					PERÍODO	DIAS
SEDAP	JOSÉ PESSOA FILHO	091.434-7	13.029.513-2	TEMPO PÚBLICO MUNICIPAL	De 17.02.83 À 28.02.84	377
				TEMPO PÚBLICO MUNICIPAL	DE 01.07.84 À 17.05.85	321

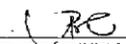
RESENHA Nº 625/2013

EXPEDIENTE DO DIA : 23/12/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.95, e o Art. 88, inciso II, Alínea "B", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, e Parecer Normativo 004/Z/10/ASJUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
PGE	13029482-0	002826-0	CELIA VALÉRIO FERREIRA DA SILVA	300	De 01/06/1985 à 01/06/1986
SEAP	13029880-3	07021-2	JOSE EVALDO RANGEL	360	De 03/07/1970 à 03/07/1980

PURI IQIUF-5F


ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 1036/GS/SEAP/13

Em 23 de dezembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 980/GS/SEAP/13, a qual regulamentou os procedimentos atinentes à organização de prestação de serviço de plantão extraordinário de servidores Agentes de Segurança Penitenciária e dá outras providências, publicada no DOE no dia 13 de novembro de 2013, até ulterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.


WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA
Secretário de Estado

Polícia Militar da Paraíba

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA nº DP/0104/2013-QCG

João Pessoa/PB, 27 de dezembro de 2013

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 85, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, c/c o inciso VII do Art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de 1978, e nos termos do Art. 8º da Lei 8.443 de 27 de dezembro de 2007, e solucionando o Requerimento do interessado,

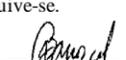
RESOLVE:

I - LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, classificado no 1º BBM, filho de JOBSON LUIZ DOS ANJOS e MARINEZ PAIVA DE FRANÇA, nascido no dia 19 de março de 1985, natural de João Pessoa/PB, incluído nesta Corporação no dia 05 de março de 2007, conforme o BOL PM nº 0082 de 09 de maio de 2007.

O referido Bombeiro Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico da PMPB. O mesmo declarou residir à Rua Victor Raniery Soares Guimarães, nº 200 - José Américo, João Pessoa/PB, e receberá o Certificado de Reservista pela Divisão de Identificação, Cadastro e Monitoramento (DP/2) da Diretoria de Pessoal.

SD BM MATR. 523.924-9 WANDERSON LUIZ FRANCA DOS ANJOS

II - Publique-se e arquite-se.


JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA REGIONAL DO TERCEIRO NÚCLEO

PORTARIA Nº 027/2013 – GRN-3

Campina Grande, 10 de dezembro de 2013.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, c/c o artigo 119, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1349122013-0-Campina Grande.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio dos Talões Fiscais serie D numerada tipograficamente de 000021 a 000250, em nome da firma: VALDEVANA SIQUEIRA SILVA - ME, Inscrição Estadual nº 16.147.072-6, estabelecido a Rua: Siqueira Campos, 250 – Campina Grande –PB.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, o extravio dos Talões Fiscais serie D de nº 000021 a 000250, conforme Certidão de Ocorrência Policial 007594/2013.

III – DETERMINAR, a Fiscalização como um todo a apreensão das mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE



Arnon Cavalcante Diniz
Gerente Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01300/2013/CAD

30 de Outubro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

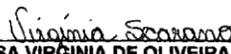
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/10/2013.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01300/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.138.494-3	CRISTINAS COMERCIO VAREJISTA DE ART DE CAMA MESA BANHO LTDA	R VIGOLVINO FLORENTINO DA COSTA, Nº 406 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01472/2013/CAD

29 de Novembro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso VI, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1689622013-9, 1689522013-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, através de processo administrativo regular cometeu(eram) irregularidade(s) no fornecimento de informações referentes a(s) inscrição(ões);

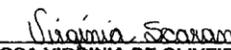
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 29/11/2013.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01472/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.222.029-4	CBCORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 2515 - DOS ESTADOS	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.222.348-0	FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL ME	R ARCANJO DE HOLANDA CAVALCANTI, Nº 17 - ERNESTO GEISEL	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE PIANCO

PORTARIA Nº 01293/2013/CAD

25 de Outubro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE PIANCO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

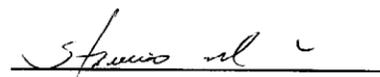
Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



1611593 - STENIO MACHADO FERREIRA

Anexo da Portaria Nº 01293/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.159.350-0	EDVANIA DA SILVA DELMIRO	R FRANCISCO SEVERINO DE SOUSA, Nº 263 - CABO BRANCO	COREMAS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01272/2013/CAD

22 de Outubro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22/10/2013.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01272/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.201.471-6	FRANCISCA CLECIA VIANA LUCAS ME	AV NOSSA SENHORA DE FATIMA, Nº 1921 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01270/2013/CAD

22 de Outubro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1367012013-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

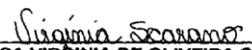
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22/10/2013.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01270/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.166.590-0	MARIA DA PENHA SOUZA DA SILVA 51918825449	R ADELAIDE NOVAIS, Nº 276 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.165.789-3	GISELE DE MOURA SILVA 08726886405	R BANCARIO VICENTE DE PAULA COSTA, Nº 100 - CUIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.032-6	SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO	R PROJETADA, Nº S/N - MANGABEIRA VIII	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01265/2013/CAD

18 de Outubro de 2013

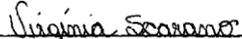
O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/10/2013.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01265/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.180.413-6	ANTONIO DA SILVA SANTOS	R JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, Nº 53 - VALENTINA DE FIGUEIREDO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

PORTARIA Nº 01308/2013/CAD

31 de Outubro de 2013

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1408572013-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

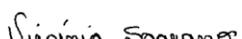
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31/10/2013.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 01308/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.217.329-6	TELEFONICA BRASIL S.A	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 1251 - DOS ESTADOS	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE BELEM**

PORTARIA Nº 01534/2013/CAD

10 de Dezembro de 2013

O Coletor Estadual da C. E. DE BELEM, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;
RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 10/12/2013.


1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

Anexo da Portaria Nº 01534/2013/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.210.803-6	MARIA EDVANIA BENTO - ME	R DA AREIA, Nº 209 - CENTRO	CAICARA/PB	SIMPLES NACIONAL

Secretaria de Estado da Finanças

Portaria nº 002/2013

João Pessoa, 26 de Dezembro de 2013

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso XXXII, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

RESOLVE designar os servidores ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, matrícula nº 147.057-4, Gerente Executivo de Formalização de Processos de Pagamento, GLADMYR MARTINS SANTOS, matrícula nº 154.381-4, Gerente Operacional de Controle de Pagamentos de Pessoal e Consignação e MARIZA DE BRITO VASCONCELOS, matrícula nº 155.996-6, Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO que irá proceder a conferência dos valores existentes na Tesouraria Geral do Estado, em 30 de dezembro de 2013.


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC

RESOLUÇÃO Nº 01/2013/SEDS

Em 26 de novembro de 2013.

Ementa: Dispõe sobre a condução de presos em flagrante, o abuso de autoridade, a usurpação de função e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA (CSP), com fulcro no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 85/2008, e no art. 2º, XII, do seu Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a decisão de seus membros tomada em reunião extraordinária (Ata nº 006/2013), com objetivo de adotar medidas em face da Recomendação nº 05 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicada no D.J.E. em 06 de novembro de 2013, por entender que referido expediente atinge atribuições precípuas do Delegado de Polícia, e atenta por via indireta contra direitos e garantias fundamentais individuais esculpidas em legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a referida recomendação, em que pese ter caráter *inter corporis*, desrespeita frontalmente o disposto na Lei nº 12.830/2013, gerando por via indireta, o abuso de autoridade, disciplinado na Lei nº 4.898/65, a usurpação de função (art. 328, CP), e o descumprimento do disposto no art. 308, do Código de Processo Penal, no tocante à apresentação do preso em flagrante à autoridade policial mais próxima de onde tenha ocorrido o fato delitivo;

CONSIDERANDO que este órgão colegiado entende que tal recomendação não é permissivo legal hábil a legitimar a Polícia Rodoviária Federal a praticar atos como elaboração de Termo ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, uma vez que cabe a essa instituição policial, nos termos do disposto no § 2º do art. 144 do Constituição Federal, apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais;

CONSIDERANDO que o papel da Polícia Civil advém do art. 144, §4º, da Constituição Federal, *verbis*: "As Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares";

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar as atribuições institucionais da Polícia Civil, com supedâneo legal na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na Lei nº 12.830/2013, na Lei Complementar nº 85/2008, na Lei nº 9.099/95, na Lei nº 12.343/2006, enfim, em toda legislação pertinente que considera, utilizando-se de uma hermenêutica sistemática, a autoridade policial como sendo apenas o Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal esmiuçado em vários precedentes de julgados (ADI 3.614-9/PR, RE 702617/AM) no tocante à atribuição exclusiva da autoridade policial, na pessoa do Delegado de Polícia, para a elaboração do Termo ou Boletim Circunstanciado de Ocorrência;

CONSIDERANDO que a ilegitimidade das ações policiais, bem como a inobservância das atribuições de cada agente policial, resulta em prejuízo ou ilicitude da prova colhida, frustrando a ação penal por violação de garantias constitucionais (art. 157 do Código de Processo Penal "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" / artº 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos");

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a manutenção do Estado Democrático de Direito, o regime posto e as normas vigentes atinentes a toda processualística penal, de forma a se garantir uma persecução penal estatal com todo devido processo legal e o respeito aos direitos e garantias fundamentais individuais, evitando-se por derradeiro o delito de usurpação de função e abuso de autoridade;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Ministério Público da Paraíba, por meio dos seus órgãos criminais: Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (Ncap), Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (Caocrim) e Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco), acerca da regulamentação da atuação dos setores de inteligência da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que o cidadão, autuado ou investigado, é destinatário de direitos e garantias fundamentais, tutelados pela Constituição Federal e previstos na legislação

processual penal; cumprindo, a todos os agentes públicos policiais, a fiel observância de tais preceitos;

CONSIDERANDO que a legislação vigente defere a determinados órgãos, responsáveis pela segurança pública, a competência para a investigação da existência dos crimes comuns, em geral, e da respectiva autoria, especificando como destinatários de tais relevantes deveres constitucionais: a Polícia Federal, no âmbito da União e entes federais e, nos Estados Federados e seus entes, a Polícia Civil;

CONSIDERANDO que é a Polícia Judiciária (art. 144, CF) de atuação repressiva, agindo, em regra, após a ocorrência de infrações, na busca por elementos para a apuração da autoria e a constatação da materialidade delitiva, requerendo aos Juízos Criminais, as medidas cautelares necessárias à apuração dos fatos delituosos;

CONSIDERANDO que a polícia judiciária tem a função primordial e exclusiva da elaboração do inquérito policial, peça informativa que, em que pese ser considerada "dispensável" ao juízo de valor do Ministério Público, é instrumento e fonte organizada pré-processual de elementos informativos e de provas, para a futura ação penal e base para persecução penal que busca hipotética condenação judicial;

CONSIDERANDO que o resultado do Inquérito Policial e o Termo de Ocorrência Circunstanciado são resultados de trabalho lógico, com base em um juízo de valor técnico-científico; e sempre norteado pela legalidade estrita (art. 37, CRFB 1988), instruídos com elementos de materialidade, como laudos, perícias, depoimentos, boletim de pregressamento do investigado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 144, § 5º, prevê que, "às policiais militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, exclusivamente"; jamais a postulação em juízo, para a representação de prisões cautelares ou para a realização de diligências invasivas como cumprimento de mandado de busca, das quais pode resultar o indiciamento de pessoas e apreensão de propriedades privadas, situações em que o conhecimento de Direito e das garantias constitucionais é fundamental;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal Brasileiro estipula que a Polícia Judiciária será exercida por autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º, CPP) e que, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá tomar uma série de medidas (art. 6º, CPP), todas em prol da elucidação e apuração do fato investigado, cujo instrumento procedimental vem a se consubstanciar no inquérito policial;

CONSIDERANDO que a legislação penal militar limita as funções de Polícia Judiciária Militar, aos órgãos da Corregedoria de Polícia Militar, quando investigam a conduta de servidores militares, praças e oficiais, restringindo-se a postulação processual, exclusivamente, ao Juízo da Auditoria Militar (art. 8º do CPPM - arts. 124/125 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não cabe a Polícia Militar ou a Polícia Rodoviária Federal, a investigação de crimes comuns, simples ou complexos; sendo obrigação legal, por imperativo constitucional que distribui e atribui as funções das polícias, a notificação de ocorrências de crimes, diretamente, aos órgãos de Polícia Judiciária, especialmente, as Delegacias e os Grupos de Investigação da Polícia Civil, sem prejuízo da comunicação dos fatos, ao Ministério Público, diretamente;

CONSIDERANDO que as funções de Inteligência da Polícia Militar se restringem ao contexto legal e operacional de segurança pública, nos limites de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º. Todas pessoas encontradas em flagrante delito deverão ser presas e apresentadas **imediatamente** ao Delegado de Polícia competente para o recebimento do conduzido.

§ 1º. A determinação expressa no *caput* deste artigo deverá ser cumprida mesmo no caso de haver a necessidade de se proceder a diligências em razão da prisão em flagrante.

§ 2º. O descumprimento da disposição do art. 1º sujeita o policial militar, rodoviário federal ou civil à responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação específica de regência.

§ 3º. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuada a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo, nos termos do art. 308, do Código de Processo Penal - CPP.

§ 4º. Fica vedado, constituindo abuso de autoridade, nos termos do art. 4º, alínea "a", da lei n.º 4.898/65, e usurpação de função nos moldes do art. 328 do Diploma Legal Penal, o encaminhamento do preso em estado de flagrância a qualquer unidade de segurança pública (unidade militar, Batalhão, Companhia e Posto de Vigilância ou Patrulha) que não a sede de Delegacia de expediente e/ou de plantão com atribuição circunscricional previamente definida pelos Delegados Seccionais para a lavratura do flagrante e recebimento do preso, bem como sua retenção e interrogatório, não sendo justificável qualquer ponderação em contrário.

Art. 3º. O Delegado de Polícia analisará juridicamente a ocorrência apresentada à luz do art. 302 do CPP para decidir a respeito da presença ou ausência dos elementos constitutivos da situação de flagrante delito, e, em se constatando a presença dos elementos constitutivos, procederá conforme o art. 304 e seguinte do CPP.

Art. 4º. A fim de dar cumprimento à legislação processual penal pertinente e evitar a persecução penal por parte da Polícia Civil, deverão os Ilustríssimos Senhores: Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, Comandante Geral da Polícia Militar, Corregedor Geral da Polícia Militar, Comandantes de Batalhões, Comandantes de Companhias Independentes e Companhias, aos Comandantes de Seções de Inteligência da Polícia Militar, doravante, façam aos Senhores Oficiais, Praças e Policiais Rodoviários Federais, observarem as seguintes balizas legais de procedimentos:

I. Abstenham de requerer, em juízo comum e em sede de apuração de fato típico comum, quaisquer medidas cautelares previstas na legislação processual penal e especial, A SABER: busca e apreensão, prisões cautelares, interceptação de dados e conversas telefônicas, correspondência, informações bancárias e fiscais, cuja postulação judicial é exclusiva de Delegados da Polícia Civil e do Ministério Público;

II. Em caso de constatação de ocorrência de crimes comuns, não sendo possível a prisão em flagrante delito, proceda, mediante a observância dos protocolos de segurança e compartimentação de informações, a comunicação dos fatos a Polícia Judiciária, adequando o direcionamento às Delegacias de Polícia,

III. Em caso de constatação de existência de bando, quadrilha, organização criminosa e não possível à prisão em flagrante delito, sejam os fatos relatados às Delegacias com atribuição legal para a apuração da conduta delitiva.

IV. Os setores que exercem as funções de Inteligência da Polícia Militar restringem-se ao contexto legal e operacional de segurança pública, nos limites de suas atribuições, nos

termos dos §§ 2º e 5º da Constituição Federal, e art. 4º, inciso X, da Lei Complementar n.º 87/2008, e também para investigar apenas crimes de competência da justiça castrense.

Art. 5º. O Instituto de Polícia Científica somente deverá atender às requisições emanadas de autoridades públicas (Juiz, Delegado de Polícia, Ministério Público e Oficial da Polícia Militar na condição de presidente de Inquérito Policial Militar) com atribuição legal nos termos da legislação processual penal de regência.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil

Antônio Albuquerque Tascano
Membro

Juvenka Holanda Linhares
Membro

Wagner Paiva de Gusmão Dória
Membro

Marcos Paulo dos Anjos Vilela
Membro

Antônio Wellington Garcia Vaz
Membro

João Pereira d'Alto Júnior
Membro

Severiano Pedro do Nascimento Filho
Membro

Humberto Borges Araújo Pontes
Membro

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2013/CSP.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA (CSP), com fulcro no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 85/2008, e no art. 2º, XII do seu Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a decisão de seus membros tomada em reunião extraordinária (Ata n.º 006/2013), com objetivo de adotar medidas em face da Recomendação n.º 05 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicada no D.J.E. em 06 de novembro de 2013, por entender que referido expediente atinge atribuições precípua do Delegado de Polícia, e atenta por via indireta contra direitos e garantias fundamentais individuais esculpidas em legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a referida recomendação, em que pese ter caráter *intercorporis*, desrespeita frontalmente o disposto na Lei n.º 12.830/2013, gerando por via indireta, o abuso de autoridade, disciplinado na Lei n.º 4.898/65, a usurpação de função (art. 328, CP), e o descumprimento do disposto no art. 308, do Código de Processo Penal, no tocante à apresentação do preso em flagrante à autoridade policial mais próxima de onde tenha ocorrido o fato delitivo;

CONSIDERANDO que este órgão colegiado entende que tal recomendação não é permissivo legal hábil a legitimar a Polícia Rodoviária Federal a praticar atos como elaboração de Termo ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, uma vez que cabe a essa instituição policial, nos termos do disposto no § 2º do art. 144 do Constituição Federal, apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais;

CONSIDERANDO que o papel da Polícia Civil advém do art. 144, §4º, da Constituição Federal, *verbis*: "As Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares";

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar as atribuições institucionais da Polícia Civil, com supedâneo legal na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na Lei n.º 12.830/2013, na Lei Complementar n.º 85/2008, na Lei n.º 9.099/95, na Lei n.º 12.343/2006, enfim, em toda legislação pertinente que considera, utilizando-se de uma hermenêutica sistemática, a autoridade policial como sendo apenas o Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal esmiuçado em vários precedentes de julgados (ADI 3.614-9/PR, RE 702617/AM) no tocante à atribuição exclusiva da autoridade policial, na pessoa do Delegado de Polícia, para a elaboração do Termo ou Boletim Circunstanciado de Ocorrência;

CONSIDERANDO que a ilegitimidade das ações policiais, bem como a inobservância das atribuições de cada agente policial, resulta em prejuízo ou ilicitude da prova colhida, frustrando a ação penal por violação de garantias constitucionais (art. 157 do Código de Processo Penal "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais" / artº 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos");

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a manutenção do Estado Democrático de Direito, o regime posto e as normas vigentes atinentes a toda processualística penal, de forma a se garantir uma persecução penal estatal com todo devido processo legal e o respeito aos direitos e garantias fundamentais individuais, evitando-se por derradeiro o delito de usurpação de função e abuso de autoridade;

RESOLVE:

RECOMENDAR, em face da Recomendação n.º 05 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicada no D.J.E. em 06 de novembro de 2013, QUE:

I- Caso a Polícia Rodoviária Federal venha praticar qualquer ato que atente contra as atividades precípua da Polícia Civil, que seja suspensa qualquer tipo de operação com aquela instituição policial;

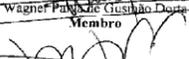
II- Seja fiscalizada a suposta atividade de polícia judiciária/investigativa praticada pela Polícia Rodoviária Federal, e em caso de constatação de tal conduta, proceda-se à autuação por prática delitiva de usurpação de função (art. 328, CP) e abuso de autoridade (Lei n.º 4898/65);

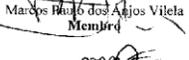
III- Caso não seja tornada sem efeito a referida recomendação, que haja a retirada da Polícia Civil da Câmara de Articulação com o Judiciário.


Carlos Alberto Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil


Antônio Alencar Queiroz
Membro

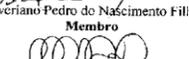

Juvandra Iolanda Linhares
Membro

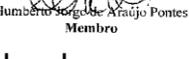

Wagner Paiva de Gusmão Dantas
Membro


Marcos Humberto dos Anjos Vilela
Membro


Antônio Wellington Pereira Vaz
Membro


João Pereira de Mello Júnior
Membro


Severiano Pedro do Nascimento Filho
Membro


Humberto Sérgio de Araújo Pontes
Membro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº. 2120/2013
ASSUNTO: Sindicância

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um processo de sindicância instaurado através da Portaria n.º 107/2013, publicada no D.O.E. em 10 de setembro de 2013, que objetivou apurar o furto de uma cadeira plástica, tombamento 429471 e um aparelho de GPS portátil, marca GERMIN ETREX, tombamento 132239, da ULSAV de Guarabira, fato relatado no memorando n.º 062/2013 da Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação, datado de 09 de julho de 2013.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Nesse sentido, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, este Secretário homologa o parecer conclusivo da Comissão de Sindicância, e resolve:

- 1) Arquivar o presente processo de sindicância, por insuficiência de provas;
- 2) Disponibilizar cópia dos autos da sindicância a quem interessar, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- 3) Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, em João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2013.


MARENILSON BATISTA DA SILVA
Secretário de Estado

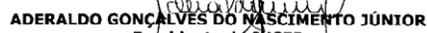
Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA

RESENHA/JUCEP/DAA/Nº 002/2013

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n.º 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, de acordo com o Art. 20 e 21 da Lei n.º 8.612 de 28.08.2008 que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da JUCEP, DEFERIU retroativo a setembro de 2013, o processo, JUCEP n.º 047 de 23/09/2013 e processo SEAD n.º 13028117-4 de 22/11/2013, de Progressão Horizontal para Ascensão Funcional da servidora **JOSETE OLIVEIRA DE SOUSA**, matrícula n.º 120.051-8 do nível VI, classe C para nível VII, classe C.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013.


ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Presidente da JUCEP

Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA

RESENHA Nº 041 /FUNCEP/SEPLAG

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere os artigos n.º 24 e 25 do Decreto n.º 25.849, de 28 de abril de 2005, § 3º, art. 13, §1º, art. 15 da Resolução n.º 001/2005 FUNCEP e §1º do artigo 28 do Decreto n.º 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista pareceres emitidos pelo setor técnico do FUNCEP comunica a aprovação das parcelas relacionadas e notifica os convenentes, que cujas parcelas não obtiveram aprovação para, no prazo de 30 (trinta), improrrogável, regularizar as impropriedades detectadas. O não atendimento no prazo acima estabelecido implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria, ou seja, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Nº PROCESSO	Nº CONVÊNIO	CONVENIENTE	Nº DA PARCELA	VALOR DA PARCELA	Nº PARECER	SITUAÇÃO
0400/2012	0032/2012	CASADO MENINO	6ª	R\$ 66.232,34	0552/13	NÃO CONFORMIDADE
0606/2013	0009/2013	CASADO MENINO	1ª	R\$ 11.349,00	0553/13	NÃO CONFORMIDADE
2472/2013	0040/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA	6ª	R\$ 51.733,31	0554/2013	NÃO CONFORMIDADE
2911/2013	0040/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA	7ª	R\$ 51.733,31	0556/2013	NÃO CONFORMIDADE
2764/2013	0017/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU	9ª	R\$ 19.400,00	0549/2013	APROVADA
2662/2013	0010/2013	COMUNIDADE CATÓLICA FANUEL	2ª	R\$ 9.350,00	0555/2013	NÃO CONFORMIDADE
3134/2013	0010/2013	COMUNIDADE CATÓLICA FANUEL	3ª	R\$ 7.150,00	0557/2013	NÃO CONFORMIDADE
0029/2013	0015/2013	COMUNIDADE CATÓLICA JESUS PERÓLSA PRECIOSA	4ª	R\$ 7.150,00	0563/2013	NÃO CONFORMIDADE
2952/2013	0006/2013	CENTRO DE RECUPERAÇÃO HOMENS DE CRISTO	3ª	R\$ 12.124,99	0558/2013	NÃO CONFORMIDADE
4156/2012	0004/2013	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL	6ª	R\$ 5.300,00	0560/2013	NÃO CONFORMIDADE
2463/2013	0043/2012	CONGREGAÇÃO REDENTORISTA NORDESTINA	8ª	R\$ 88.941,81	0571/2013	APROVADA COM RESSALVA
2916/2013	0043/2012	CONGREGAÇÃO REDENTORISTA NORDESTINA	9ª	R\$ 88.941,81	0561/2013	NÃO CONFORMIDADE
1702/2013	0014/2012	FUNDAÇÃO MÉDICA ASSISTENCIAL DE DESTERRO	5ª	R\$ 34.000,00	0551/2013	NÃO CONFORMIDADE
2016/2013	0011/2013	ASSOC. DE EDUC. POPULAR E PROM DA VIDA-AEP-PROVIDA	2ª	R\$ 8.810,40	0564/2013	NÃO CONFORMIDADE
2814/2013	0006/2012	LAR DA PROVIDENCIA CARNEIRO DA CUNHA-AMBEAS	10ª	R\$ 49.000,00	0559/2013	NÃO CONFORMIDADE
3028/2013	0027/2012	ASSOCIAÇÃO CASA DOS SONHOS	7ª	R\$ 17.575,00	0565/2013	NÃO CONFORMIDADE
2231/2013	0037/2012	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	9ª	R\$ 86.330,00	0445/2013	NÃO CONFORMIDADE
3323/2013	0037/2012	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	Final	R\$ 1.035.960,00	0577/2013	NÃO CONFORMIDADE
1977/2013	0039/2013	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	4ª	R\$ 102.222,65	0490/2013	APROVADA
2232/2013	0039/2013	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	5ª	R\$ 121.225,69	569/2013	NÃO CONFORMIDADE
2948/2013	0039/2013	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	7ª	R\$ 114.269,99	0584/2013	NÃO CONFORMIDADE
1208/2013	0016/2013	INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ	1ª	R\$ 150.023,33	0573/2013	NÃO CONFORMIDADE
1037/2013	0012/2013	CASA DA ACOLHIDA SÃO PAULO DA CRUZ	1ª	R\$ 8.781,25	0527/2013	NÃO CONFORMIDADE
1037/2013	0012/2013	CASA DA ACOLHIDA SÃO PAULO DA CRUZ	2ª	R\$ 8.781,25	0562/2013	NÃO CONFORMIDADE
1506/2012	0021/2012	ASSOCIAÇÃO DE PROT. E AMPARO A VERLHICE DE SUMÉ	8ª	R\$ 12.131,71	2570/2013	NÃO CONFORMIDADE
3463/2012	002/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS	1ª, 2ª e 3ª	R\$ 606.800,00	REL. INSP. 038/2013	NÃO CONFORMIDADE
4016/2012	001/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA	1ª e 2ª	R\$ 626.787,00	REL. INSP. 031/2013	NÃO CONFORMIDADE
2957/2012	0035/2012	CASA DA CRIANÇA DR. JOÃO MOURA	3ª	R\$ 56.744,73	0574/2013	NÃO CONFORMIDADE
2958/2012	0036/2012	CASA DA CRIANÇA DR. JOÃO MOURA	7ª	R\$ 12.933,33	0580/2013	NÃO CONFORMIDADE
0605/2013	0014/2013	INSTITUTO SÃO VICENTE DE PAULO	2ª	R\$ 15.520,00	0578/2013	NÃO CONFORMIDADE
2861/2013	041/2012	CENDAC	2ª	R\$ 288.221,88	0581/2013	APROVADA COM RESSALVA
1058/2013	0005/2013	AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA-ASA	1ª	R\$ 69.937,00	0585/2013	APROVADA
1263/2013	0005/2013	AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA-ASA	2ª, 3ª	R\$ 139.874,00	0586/2013	APROVADA
3362/2013	0020/2013	AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA-ASA	1ª	R\$ 41.629,13	0579/2013	APROVADA
0611/2012	0022/2012	INST. DE EDUC. E ASSISTENCIA AOS CEGOS DO NORDESTE	5ª	R\$ 6.660,00	0582/2013	NÃO CONFORMIDADE

João Pessoa, 23 de dezembro de 2013


GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - FDE**RESENHA Nº 042/FDE/SEPLAG**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, usando das atribuições que lhe confere o item 8, da seção VIII da Instrução Normativa nº 001/SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992 e §1º do artigo 28 do Decreto nº 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista Relatórios de Tomada de Contas Especial - TCE emitido por técnicos do FDE notifica aos convenentes responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, sanar as irregularidades detectadas. O não atendimento, no prazo acima estabelecido, implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria para as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

Nº PROCESSO	Nº CONV	CONVENENTE	RESPONSABILIDADE	VALOR DO CONVÊNIO	Nº RELATÓRIO TCE	VALOR DA DEVOLUÇÃO
1164/2010	027/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ	JOÃO BATISTA SOARES	R\$ 379.827,91	040/2013	R\$ 2.050,03
1183/2006	084/2006	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÁ	JOÃO BATISTA SOARES	R\$ 261.914,11	039/2013	R\$ 42.767,58
1878/2010	159/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO	AGUIFALDO LIRA DANTAS	R\$ 54.938,84	037/2013	R\$ 16.450,12

João Pessoa, 23 de dezembro de 2013.

GUSTAVO MAURÍCIO FIGUEIRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA**PORTARIA Nº 103/2013 – FAC – GP.**

João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

O Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, inciso V do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986.

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 67 da lei 8.666/93 no tocante a obrigatoriedade da Administração Pública em designar representante para acompanhamento dos contratos por ela celebrados.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados como **GESTORES DOS**

CONTRATOS, conforme relação abaixo:

NOME	MATRÍCULA	CONT. Nº EMPRESA
FRANCISCO DE ASSIS S.C. JÚNIOR	94.944-2	139/10 LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	097/13 ASS. DOS CAPRINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	098/13 ASS. DOS CRIADORES DE CAPRINOS DE PRATA
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	099/13 ASS. DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DE ZABELÊ
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	100/13 ASS. DOS CRIADORES DE CAP. OV. MUN. DE CABACEIRAS
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	101/13 ASS. GESTORA USINA DE BENEFICIAMENTO DE LÁCTEOS
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	102/13 COOP. PRODUTORES RURAIS DE MONTEIRO LTDA
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	103/13 COOP. PRODUTORES DE LEITE E DERIVADOS C. ROCHA
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	104/13 CONDOMÍNIO AGROINDUSTRIAL DE AMPARO
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	105/13 ASS. PROD. COM. CAP. MOR. SAL. UNI. P. ENT. DOIS RIA.
CLÁUDIA FARIAS DE ASSIS	261-5	106/13 LUCIVAN ELIAS ROCHA - EPP

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

PORTARIA Nº 104/2013 – FAC

João Pessoa, 26 de Novembro de 2013.

O Presidente em Exercício da Fundação de Ação Comunitária - FAC, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Ato Governamental nº 7.719/2013, publicado no D.O.E. em 28 DE AGOSTO de 2013, e em face do dispositivo nos Artigos 13 e 14 do Decreto nº 11.333/1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a portaria nº 0070/2013/FAC de 18 de outubro de 2013, publicada no DOE, em 22 de outubro de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DÂMIÃO SOARES
Presidente em exercício

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**PORTARIA Nº 050/2013**

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, inciso XI, do Estatuto Social da CEHAP.

Considerando o disposto no Art. 58, Inciso III, C/C Art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Senhora PRISCILA DAS NEVES DA COSTA, matrícula nº 900.474-2, para ser a responsável pela **GESTÃO DO CONTRATO**.

Nº do Contrato	Objeto do Contrato	Vigência
032/2013	Locação de sistema de informática, licença de uso, desenvolvimento e manutenção de software específico para folha de pagamento.	12 (doze) meses

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Secretaria de Estado
da Educação

Portaria nº 618

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores MURILO FLORENTINO DINIZ FILHO, matrícula nº 93.493-3, ALEXANDRE MORAIS DE MELO, matrícula nº 175.789-0 e JOSE AURINO BARROS NETO, matrícula nº 671.585-1, para, sob a presidência do primeiro constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar a denúncia constante do **Processo nº 0020893-4/2012**.

Portaria nº 621

João Pessoa, 23 de dezembro de 2013.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o Art. 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e ainda o que consta do **Processo nº 0034274-2/2013-SEE**,

R E S O L V E aplicar Pena de Advertência ao servidor, EMANUEL CUNHA, Professor, matrícula nº 179.939-8, lotado nesta Secretaria, com infringências no **Artigo 116, Inciso I, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Secretária de Estado da Educação
Em Exercício

Controladoria Geral
do Estado da Paraíba

Portaria Nº 020/2013/GSC/CGE

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013

Substitui integrante da Rede de Controle Interno, de que trata o Decreto 33.670/2013 e dá outras providências.

Considerando a solicitação para substituir o servidor Tiago Geovane Pereira Gomes, matrícula nº 177.533-2, representante da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, o SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE), no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Liberar o servidor acima de todas as atribuições previstas na Portaria nº 001/2013/GSC/CGE, com respeito à Fundação.

Art. 2º Designar **RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA PIMENTA**, matrícula nº 177.327-5, indicado pelo Presidente da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, através do Ofício nº 0812/2013 - Presidência, para compor a Rede de Agentes do Controle Interno.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 3531

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 551.ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2.000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981, após apreciação do processo SUDEMA Nº 2012-003410 - VALDOMIRO MARQUES DA SILVA - Auto de Infração nº 06151.

Art. 1.º - O plenário aprovou que seja feito pelo infrator, o replantio de 10 mudas da mesma espécie, na área de reserva legal, em seguida apresentar a SUDEMA comprovante que fora replantado, comunicando ao setor competente deste órgão ambiental (DIFI) para que possa ser fiscalizado.

Art. 2.º Esta deliberação esta sendo republicada, considerando ter havido um equívoco.
Art. 3.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Maria da Fátima Morais Morosine
Maria da Fátima Morais Morosine
Secretaria Executiva do COPAM

Laura Maria Varias Barbosa
Laura Maria Varias Barbosa
Presidente Substituta do COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 3532

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 551.ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei n.º 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei n.º 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 21.120, de 20 junho de 2.000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981.

Art. 1.º - Fica criado um grupo de trabalho para organização do Seminário para discussão e elaboração da política estadual de valores de referências do solo em atendimento que preconiza a resolução CONAMA 420/2009. Aprovado a formação do GT: SUDEMA, CREA, FIEP, MPE e APAN.

Art. 2.º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Maria da Fátima Morais Morosine
Maria da Fátima Morais Morosine
Secretaria Executiva do COPAM

Laura Maria Varias Barbosa
Laura Maria Varias Barbosa
Presidente Substituta do COPAM



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria Nº 866/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

O DEFENSOR PUBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar os Defensores Públicos para participarem do PLANTÃO JUDICIÁRIO DOS DIAS 20,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/12/2013 e 01, 02, 03, 04, 05 e 06/01/2014.

1ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRUPO 1 (JOÃO PESSOA) - RECESSO 2013/2014				
Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
7ª Vara Cível da Capital	Dr. Dirceu Abimaél de S. Lima	29	Juizado Especial Criminal da Capital	Dr. Virgolino de Medeiros Neto
5ª Juizado Especial Cível da Capital	Dr. Lúcia M.P. Nascimento	30	6ª Vara Regional de Mangabeira da Capital	Dr.ª M.ª Elizabeth Pordens
2ª Vara de Família da Capital	Dr.ª Luzia Aparecida C. Silva	31	7ª Vara de Família da Capital	Dr.ª Francisca das C. Queiroga
3ª Vara de Família da Capital	Dr.ª M.ª Fátima A.R. de Melo	01.01.14	5ª Vara Cível da Capital	Dr.ª Maria da Glória Oliveira
4ª Vara da Fazenda Pública da Capital	Dr.ª M.ª Madalena Abrantes Silva	02.01.14	2ª Juizado Especial Cível da Capital	Dr. Paulo Roberto de Moura Bezerril
4ª Vara Cível da Capital	Dr. Amaury Ribeiro de B. Filho	03.01.14	11ª Vara Cível da Capital	Dr.ª M.ª Eliane Alexandre Albuquerque
10ª Vara Cível da Capital	Dr.ª Maria Eliane A. Albuquerque	04.01.14	Vara de Sucessões da Capital	Dr.ª Elizabeth de Miranda Trocilli
17ª Vara Cível da Capital	XXX	05.01.14	2ª Vara Regional de Mangabeira da Capital	Dr. José Bernardino Neto
6ª Vara Cível da Capital	Dr.ª Diana Rangeli Picoli	06.01.14	7ª Vara Criminal da Capital	Dr. Pedro Muniz de B. Neto

GRUPO 2 (CABEDELO, BAYEUX, SANTA RITA E LUCENA) - RECESSO 2013/2014				
Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
4ª Vara Mista de Cabedelo	Dr.ª Roselinda Marques da Silva	29	2ª Vara Mista de Bayeux	Dr. Marcos Antônio M. Guimarães
21ª 4ª Vara Mista de Santa Rita	Dr.ª Eliane Menezes Cavalcante	30	1ª Vara Mista de Santa Rita	Dr.ª Moacir de Vieira Lopes
22ª 4ª Vara Mista de Bayeux	Dr. Durval de Oliveira Filho	31	4ª Vara Mista de Santa Rita	Dr.ª Eliane Menezes Cavalcante
23ª 2ª Vara Mista de Santa Rita	Dr.ª Eiba M.ª Sussana de Lucena	01.01.14	4ª Vara Mista de Cabedelo	Dr.ª Roselinda Marques da Silva
24ª 1ª Vara Mista de Santa Rita	Dr.ª Moacir de Vieira Lopes	02.01.14	Juizado Especial Misto de Santa Rita	Dr. Everado Lira de Lima
25ª 5ª Vara Mista de Santa Rita	Dr. Paulo Romero F. Sobral	03.01.14	2ª Vara Mista de Bayeux	Dr.ª M.ª Ângela Amaral D. Lorenz
26ª Lucena	Dr.ª M.ª Silvana R. do Nascimento	04.01.14	3ª Vara Mista de Bayeux	Dr. Francisco Vieira M. Filho
1ª Vara Mista de Cabedelo	Dr.ª Maria Eudite Azevedo Isidro	05.01.14	Juizado Especial Misto de Bayeux	Dr.ª Wadellita de L. Cunha Farias
28ª 5ª Vara Mista de Bayeux	Dr. Durval de Oliveira Filho	06.01.14	1ª Vara Mista de Bayeux	Dr. Acirio Alves de Almeida

GRUPO 3 (JACARAÚ, RIO TINTO, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, SAPÉ E MAMANGUAPE.) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	2ª Vara Mista de Sapé	Dr.ª Tereza Cristina T. Vanderley	29	1ª Vara Mista de Sapé	Dr. Nivaldo Alves da Silva
21	3ª Vara Mista de Mamanguape Juizado Especial Misto de Mamanguape	Dr.ª Leda Maria Meira	30	3ª Vara Mista de Sapé	Dr.ª Tereza Cristina T. Vanderley
22		Dr. Eduardo Martinho G. Pereira	31	Rio Tinto	Dr.ª Maria do Rosário de Lima

23	Rio Tinto	Dr.ª Maria de Lourdes A. Melo	01.01.14	Juizado Especial Misto de Mamanguape	XXX
24	1ª Vara Mista de Sapé	Dr. Nivaldo Alves da Silva	02.01.14	1ª Vara Mista de Mamanguape	XXX
25	2ª Vara Mista de Mamanguape	Dr. Eduardo Martinho G. Pereira	03.01.14	2ª Vara Mista de Sapé	XXX
26	3ª Vara Mista de Mamanguape	Dr.ª Leda Maria Meira	04.01.14	2ª Vara Mista de Mamanguape	XXX
27	2ª Vara Mista de Sapé	Dr.ª Tereza Cristina T. Vanderley	05.01.14	Jacaraú	Dr.ª Cardineza de Oliveira Xavier
28	1ª Vara Mista de Mamanguape	Dr.ª Leda Maria Meira	06.01.14	Cruz do Espírito Santo	Dr. Ricardo José Costa S. Barros

GRUPO 4 (ALHANDRA, CAAPORÁ, GURINHÉM, ITABAIANA, PEDRAS DE FOGO E PILAR) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Gurinhém	Dr. Walmir Osmre Honorio	29	Pedras de Fogo	XXX
21	1ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Luis Guedes Monteiro Filho	30	Pilar	Dr.ª Maria de Fátima Barbosa Durand
22	Pilar	Dr. Fábio Liberalino da Nóbrega	31	1ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Luis Guedes Monteiro Filho
23	Alhandra	Dr.ª Neide Luiza Vinagre Nobre	01.01.14	Caaporá	Dr. Roberto Gomes Lopes
24	Pedras de Fogo	XXX	02.01.14	Gurinhém	Dr. Walmir Osmre Honorio
25	2ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Pedro José da Silva	03.01.14	Pilar	Dr.ª Maria de Fátima Barbosa Durand
26	Caaporá	Dr.ª Lúcia de Fátima Freire Lins	04.01.14	Alhandra	Dr.ª Maria da Penha Chacon
27	Alhandra	Dr.ª Maria da Penha Chacon	05.01.14	2ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Pedro José da Silva
28	Gurinhém	Dr. Walmir Osmre Honorio	06.01.14	1ª Vara Mista de Itabaiana	XXX

2ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRUPO 1 (CAMPINA GRANDE) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	2ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Bruno Romano do A. Cabral	29	1ª Vara Criminal de Campina Grande	Dr. Delano Aknear L. de Lacerda
21	10ª Vara Cível de Campina Grande	Dr.ª Maria das Graças Lacerda	30	3ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. Wallace Ozires Costa
22	2ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. José de Paula Rêgo	31	4ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Antonio Roberto de Farias
23	1ª Tribunal do Juri de Campina Grande	Dr. Milton Aurélio D. dos Santos	01.01.14	Vara de Entorpecentes de Campina Grande	Dr.ª Kátia Lanusa Sá Vieira
24	2ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. José Alípio Bezerra de Melo	02.01.14	9ª Vara Cível de Campina Grande	XXX
25	6ª Vara Cível de Campina Grande	XXX	03.01.14	1ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão
26	2ª Vara da Fazenda Pública de C. Grande	Dr.ª Carmem Nourjain H.N. Elcouri	04.01.14	1ª Juizado Espec. Cível de Campina Grande	XXX
27	4ª Vara Cível de Campina Grande	Dr.ª Hugley Gláide B. de Brito	05.01.14	4ª Vara Criminal de Campina Grande	XXX
28	2ª Tribunal do Juri de Campina Grande	Dr. Álvaro Gandêcio Neto	06.01.14	2ª Vara Criminal de Campina Grande	XXX

GRUPO 2 (QUEIMADAS, AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, INGÁ E UMBUZEIRO) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Umbuzeiro	XXX	29	2ª Vara Mista de Queimadas Cabaceiras	Dr. José Fernandes de Albuquerque
21	Aroeiras	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão	30	1ª Vara Mista de Queimadas	Dr. José de Paula Rêgo
22	Boqueirão	XXX	31	1ª Vara Mista de Queimadas	Dr.ª Marie Fimend de Figueiredo
23	2ª Vara Mista de Queimadas	Dr. José Fernandes de Albuquerque	01.01.14	Umbuzeiro	XXX
24	Cabaceiras	Dr. José de Paula Rêgo	02.01.14	1ª Vara Mista de Ingá	Dr. José Régis da Silva
25	2ª Vara Mista de Ingá	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	03.01.14	Aroeiras	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão
26	Alhandra	Dr.ª Neide Luiza Vinagre Nobre	04.01.14	Caaporá	Dr. Roberto Gomes Lopes
27	Pedras de Fogo	XXX	05.01.14	Gurinhém	Dr. Walmir Osmre Honorio
28	2ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Pedro José da Silva	06.01.14	Pilar	Dr.ª Maria de Fátima Barbosa Durand
	Caaporá	Dr.ª Lúcia de Fátima Freire Lins	04.01.14	Alhandra	Dr.ª Maria da Penha Chacon
	Alhandra	Dr.ª Maria da Penha Chacon	05.01.14	2ª Vara Mista de Itabaiana	Dr. Pedro José da Silva
	Gurinhém	Dr. Walmir Osmre Honorio	06.01.14	1ª Vara Mista de Itabaiana	XXX

2ª CIRCUNSCRIÇÃO - GRUPO 1 (CAMPINA GRANDE) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	2ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Bruno Romano do A. Cabral	29	1ª Vara Criminal de Campina Grande	Dr. Delano Aknear L. de Lacerda
21	10ª Vara Cível de Campina Grande	Dr.ª Maria das Graças Lacerda	30	3ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. Wallace Ozires Costa
22	2ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. José de Paula Rêgo	31	4ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Antonio Roberto de Farias
23	1ª Tribunal do Juri de Campina Grande	Dr. Milton Aurélio D. dos Santos	01.01.14	Vara de Entorpecentes de Campina Grande	Dr.ª Kátia Lanusa Sá Vieira
24	2ª Vara Cível de Campina Grande	Dr. José Alípio Bezerra de Melo	02.01.14	9ª Vara Cível de Campina Grande	XXX
25	6ª Vara Cível de Campina Grande	XXX	03.01.14	1ª Vara de Família de Campina Grande	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão
26	2ª Vara da Fazenda Pública de C. Grande	Dr.ª Carmem Nourjain H.N. Elcouri	04.01.14	1ª Juizado Espec. Cível de Campina Grande	XXX
27	4ª Vara Cível de Campina Grande	Dr.ª Hugley Gláide B. de Brito	05.01.14	4ª Vara Criminal de Campina Grande	XXX
28	2ª Tribunal do Juri de Campina Grande	Dr. Álvaro Gandêcio Neto	06.01.14	2ª Vara Criminal de Campina Grande	XXX

GRUPO 2 (QUEIMADAS, AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, INGÁ E UMBUZEIRO) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Umbuzeiro	XXX	29	2ª Vara Mista de Queimadas Cabaceiras	Dr. José Fernandes de Albuquerque
21	Aroeiras	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão	30	1ª Vara Mista de Queimadas	Dr. José de Paula Rêgo
22	Boqueirão	XXX	31	1ª Vara Mista de Queimadas	Dr.ª Marie Fimend de Figueiredo
23	2ª Vara Mista de Queimadas	Dr. José Fernandes de Albuquerque	01.01.14	Umbuzeiro	XXX
24	Cabaceiras	Dr. José de Paula Rêgo	02.01.14	1ª Vara Mista de Ingá	Dr. José Régis da Silva
25	2ª Vara Mista de Ingá	Dr. Antônio de Pádua Fernandes	03.01.14	Aroeiras	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão
26	Aroeiras	Dr. Gilvan de Alcântara Gusmão	04.01.14	Cabaceiras	Dr. José de Paula Rêgo
27	1ª Vara Mista de Ingá	Dr. José Régis da Silva	05.01.14	Boqueirão	Dr. Carlos Antônio Albino de Moraes
28	Boqueirão	XXX	06.01.14	2ª Vara Mista de Queimadas	Dr. José Fernandes de Albuquerque

GRUPO 3 (SERRA BRANCA, SUMÉ, PRATA, MONTEIRO, SÃO JOÃO DO CARIRI, SOLEDADE E POCINHOS) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Serra Branca	Dr. Odívio Nóbrega de Queiróz	29	São João do Cariri	Dr.ª Felisbela M. de Oliveira
21	Serra Branca	Dr. Odívio Nóbrega de Queiróz	30	São João do Cariri	Dr.ª Felisbela M. de Oliveira
22	Pocinhos	Dr.ª Rosângela M.ª de M. Brito	31	2ª Vara Mista de Monteiro	XXX
23	3ª Vara Mista de Monteiro	Dr. Romero Velloso da Silveira	01.01.14	Pocinhos	Dr.ª Rosângela M.ª de M. Brito
24	1ª Vara Mista de Monteiro	XXX	02.01.14	Sumé	Dr.ª Maria de Fátima F. Batista
25	1ª Vara Mista de Monteiro	XXX	03.01.14	Sumé	Dr.ª Maria de Fátima F. Batista
26	1ª Vara Mista de Monteiro	XXX	04.01.14	Sumé	Dr.ª Maria de Fátima F. Batista
27	Prata	XXX	05.01.14	Soleidade	Dr. José Fernandes de Albuquerque
28	Prata	XXX	06.01.14	Serra Branca	Dr. Odívio Nóbrega de Queiróz

GRUPO 4 (ESPERANÇA, ALAGOA GARDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUTÉ, PICUÉ E REMÍGIO) - RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Barra de Santa Rosa	Dr. Edson Freire Delgado	29	Picuí	Dr.ª Maria de Fátima Azevedo
21	Remígio	Dr. Amáris dos Santos Silveira	30	2ª Vara Mista de Esperança	Dr.ª Amáris dos Santos Silveira
22	1ª Vara Mista de Cuté	Dr. Amáris Ribeiro de B. Filho	31	2ª Vara Mista de Esperança	Dr.ª Amáris dos Santos Silveira
23	Areia	Dr.ª Laura Neuma B. Sales	01.01.14	1ª Vara Mista de Cuté	XXX
24	Alagoas Grande	Dr. Jéziel Magno Soares	02.01.14	Remígio	Dr.ª Ana Paula M. dos S. Diniz
25	Alagoas Grande	Dr. Jéziel Magno Soares	03.01.14	1ª Vara Mista de Esperança	Dr. Odinaldo Espinola
26	Areia	Dr.ª Laura Neuma B. Sales	04.01.14	Barra de Santa Rosa	Dr. Edson Freire Delgado
27	Alagoas Nova	XXX	05.01.14	Areia	Dr.ª Ryvcka Campos M. Bronzeado
28	2ª Vara Mista de Cuté	Dr.ª Regina B. G.V.R. de Barros	06.01.14	Picuí	XXX

3ª CIRCUNSCRIÇÃO - PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PIANÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE,

3ª CIRCUNSCRIÇÃO - PATOS, ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, JUAZEIRINHO, MALTA, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTANA DOS GARROTOS, SÃO MAMEDE, SANTA LUÍZA, TAPERÓIA e TEIXEIRA.

RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	2º Juizado Especial Misto de Patos	Dr. Cláudio de Souza Barreto	29	1ª Vara Mista de Princesa Isabel	XXX
21	1ª Vara Mista de Itaporanga	XXX	30	3ª Vara Mista de Princesa Isabel	Dr. Alessandro Trigueiro C.B.B. Lira
22	2ª Vara Mista de Patos	Drª Maria das Graças V. Ramos	31	3ª Vara Mista de Itaporanga	XXX
23	2ª Vara Mista de Piancó	Drª Aluizina Maria do Carmo	01.01.14	2ª Vara Mista de Itaporanga	XXX
24	Santa Luíza	XXX	02.01.14	1ª Vara Mista de Piancó	XXX
25	Malta	XXX	03.01.14	Santana dos Garrotos	XXX
26	1º Juizado Especial Misto de Patos	Drª Antônio Osman X. da Rocha	04.01.14	1ª Vara Mista de Patos	XXX
27	Malta	XXX	05.01.14	7ª Vara Mista de Patos	XXX
28	5ª Vara Mista de Patos	Dr. Aluísio Hilário de Souza	06.01.14	2ª Vara Mista de Princesa Isabel	XXX

4ª CIRCUNSCRIÇÃO - SOUSA, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, UIRAÚNA.

RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	1ª Vara Mista de Catolé do Rocha	XXX	29	2ª Vara Mista de Pombal	Dr. José William de Souza
21	1º Juizado Especial Misto de Sousa	XXX	30	2ª Vara Mista de Pombal	XXX
22	Uiraúna	XXX	31	2º Juizado Especial Misto de Sousa	XXX
23	1ª Vara Mista de Sousa	Drª Maria Juvinate Amarelto	01.01.14	2ª Vara Mista de Catolé do Rocha	XXX
24	2ª Vara Mista de Sousa	Drª Maria Juvinate Amarelto	02.01.14	3ª Vara Mista de Catolé do Rocha	Drª Terezinha de Jesus M.U. Severo
25	Brejo do Cruz	XXX	03.01.14	4ª Vara Mista de Sousa	XXX
26	5ª Vara Mista de Sousa	XXX	04.01.14	7ª Vara Mista de Sousa	XXX
27	6ª Vara Mista de Sousa	XXX	05.01.14	São Bento	XXX
28	3ª Vara Mista de Sousa	Drª Rosa Maria Elias Silva	06.01.14	Paulista	Drª Terezinha de Jesus M.U. Severo

5ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAJAZEIRAS, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, CONCEIÇÃO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, BONITO DE SANTA FÉ

RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe	Drª Damiana de A. F. de Oliveira	29	1ª Vara Mista de Cajazeiras	Dr. Otávio Neto R. Sarmento
21	São José de Piranhas	Dr. Messias Delfino Leite	30	3ª Vara Mista de Cajazeiras	Dr. Otávio Neto R. Sarmento
23	1ª Vara Mista de Conceição	Dr. Paulo Romero F. Sobral	01.01.14	1ª Vara Mista de Conceição	Dr. Paulo Romero Feitosa Sobral
24	4ª Vara Mista de Cajazeiras	Drª Damiana de A. F. de Oliveira	02.01.14	São José de Piranhas	Dr. Vicente Alencar Ribeiro
25	Bonito de Santa Fé	XXX	03.01.14	1ª Vara Mista de Cajazeiras	XXX
26	2ª Vara Mista de Cajazeiras	Dr. Luiz Humberto da Silva	04.01.14	Juizado Especial Misto de Cajazeiras	XXX
27	Juizado Especial Misto de Cajazeiras	Dr. Luiz Humberto da Silva	05.01.14	Bonito de Santa Fé	Dr. Vicente Alencar Ribeiro
28	2ª Vara Mista de Conceição	XXX	06.01.14	1ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe	Drª Damiana de A. F. de Oliveira

6ª CIRCUNSCRIÇÃO - GUARABIRA, ALAGOINHA, ARARA, ARAÇÁGI, ARARUNA, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, MARI, PILÓES, PIRIPITUBA, SERRARIA, SOLÂNEA

RECESSO 2013/2014					
Dias	Comarca / vara	Defensor Público	Dias	Comarca / Vara	Defensor Público
20	Solânea	Drª Elzete da Cunha Pereira	29	Serraria	Dr. Gilberto Magalhães da Silva
21	Juizado Especial Misto de Guarabira	Dr. Marcos Antônio M. de Melo	30	Piripituba	Dr. Paulo Sérgio L. F. da Silva
22	Alagoinha	Dr. João Batista de Souza	31	5ª Vara Mista de Guarabira	Drª Ana Maria Monte Andrade de Moura
23	2ª Vara Mista de Araruna	XXX	01.01.14	Bananeiras	Drª Maria Goreti P. Oliveira
24	Belém	Dr. Antônio Rodrigues de Melo	02.01.14	1ª Vara Mista de Araruna	XXX
25	Pilões	Drª Mª de Lourdes S.P. de Lima	03.01.14	4ª Vara Mista de Guarabira	Dr. Otonildo de Souza Manguera
26	Caiçara	Dr. Antônio Rodrigues de Melo	04.01.14	Caiçara	XXX
27	4ª Vara Mista de Guarabira	Dr. Otonildo de Souza Ribeiro	05.01.14	Juizado Especial Misto de Guarabira	Dr. Marcos Antônio Maciel de Melo
28	Mari	XXX	06.01.14	Alagoinha	Dr. João Batista de Souza

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 868/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os Artigos 18 e o Artigo 123, § 1º da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública VALÉRIA MARIA SOLANO MACEDO DA FONSECA, Símbolo DP-2, matrícula 131.726-1, Membro desta Defensoria, para responder pela 2ª Vara da Comarca de Araruna, cumulativamente com a Comarca de Cacimba de Dentro, revogando sua designação para a 1ª Vara da Comarca de Araruna.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 869/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 4302/2013-DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013, a servidora EULÂNIA VALÉRIO DOS SANTOS, Assessor Técnico, matrícula 170.462-1, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 870/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, c/c o Artigo 79 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 2782/2013-DPPB,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2012/2013, a servidora MARILZA ANA CARVALHO MENDES, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula 080.340-5, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 02 de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 871/2013-DPPB/GDPG João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública CONCEIÇÃO DE LOURDES

BORBOREMA ARCOVERDE, Símbolo DP-2, matrícula 93.301-5, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, para responder pela 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, em substituição ao Defensor Público Luiz Antonio M. Farias, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 872/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública RISALBA CAVALCANTI DE LIMA, Símbolo DP-3, matrícula 081.668-4, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, para responder pela 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, em substituição a Defensora Pública Maria do Rosário Lima Silva, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 873/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA, Símbolo DP-3, matrícula 081.053-3, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, para responder pela 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, em substituição a Defensora Pública Berthezene B. C. Lima Martins, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 874/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública HELENA COUTINHO DE SALES, Símbolo DP-3, matrícula 090.293-4, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, para responder pela 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, em substituição a Defensora Pública Joana Darck Lacerda, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 875/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública IRACI SIQUEIRA PEQUENO, Símbolo DP-3, matrícula 080.666-8, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, para responder pela 2ª VARA DE FAMÍLIA DE CAMPINA GRANDE, em substituição a Defensora Pública Heleminar de Oliveira Dutra, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Portaria Nº 876/2013-DPPB/GDPG

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, c/c a Resolução Nº 005/2012-CS, publicada em 25/10/2012,

RESOLVE designar a Defensora Pública VALÉRIA CLEMENTINO DE LUNA, Símbolo DP-3, matrícula 091.462-2, Membro desta Defensoria Pública, com exercício junto a 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, para responder pela 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, em substituição ao Defensor Público Antonio Roberto de Farias, durante o seu afastamento para gozo de férias no mês de janeiro de 2014.

Publique-se,
Cumpra-se.

Vanildo Oliveira Brito
Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado

RESENHA Nº 127/2013-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 104/2012, e seus incisos, c/c § 19, art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, DEFERIU o seguinte processo de ABONO PERMANÊNCIA, do servidor abaixo relacionado:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Parecer
DPPB	5116/2013	102.746-8	Maria de Fátima Azevedo	SRH Nº 0020/2013

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 15/12/2013.
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

RESENHA Nº 136/2013-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 104/2012, e seus incisos, c/c § 19, art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, DEFERIU o seguinte processo de ABONO PERMANÊNCIA, do Defensor Público abaixo relacionado:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Parecer
DPPB	3907/2013	67.585-7	CARLOS ANTONIO ALBINO DE MORAIS	SRH Nº 020/2013

João Pessoa, 18 de dezembro de 2013

RESENHA Nº 137/2013-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO - GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012 c/c a Lei Complementar 58/2003, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU o seguinte pedido DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	5896/2013	180.283-6	Alessandra Scarano Guerra	30	De 10.12.2013 a 09.01.2014

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013.

RESENHA Nº 138/2013-DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, c/c o Artigo nº 129 da Lei Complementar Nº 104/2012, de 23 de maio de 2012, e de acordo com o Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU o seguinte pedido DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	5902/2013	073.758-5	Ana Elizabeth Gomes Schimmelpfeng	20	De 04.12.2013 a 24.12.2013

João Pessoa, 26 de dezembro de 2013


Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 257/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 06 de janeiro de 2014 a 04 de fevereiro de 2014, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, à servidora ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO, matrícula nº 167.030-1, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 258/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro de 2014 a 11 de fevereiro de 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE, matrícula nº 167.028-0, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 259/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 06 de janeiro de 2014 a 04 de fevereiro de 2014, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, à servidora ANÁLIA ARAÚJO DE MELO MAIA, matrícula nº 161.189-5, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 260/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 20 de janeiro de 2014 a 18 de fevereiro de 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, matrícula nº 87.382-9, Procurador do Estado, lotado nesta

Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 261/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 20 de janeiro de 2014 a 18 de fevereiro de 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares ao servidor EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 173.495-4, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 262/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 30 de janeiro de 2014 a 28 de fevereiro 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor GUSTAVO NUNES MESQUITA, matrícula nº 161.179-8, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referente ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 263/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro de 2014 a 11 de fevereiro de 2014, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora JAQUELINE LOPES DE ALENCAR, matrícula nº 173.166-1, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, e com exercício na Gerência Regional do 2º Núcleo de Campina Grande, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 264/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro de 2014 a 11 de fevereiro de 2014, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor JOSÉ MORAIS DE SOUTO FILHO, matrícula nº 76.169-9, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 265/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 06 de janeiro de 2014 a 04 de fevereiro de 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora MARIA CLARA CARVALHO LUJAN, matrícula nº 173.478-4, Procuradora do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 266/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 07 de janeiro de 2014 a 05 de fevereiro de 2014, os primeiros 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor RENAN DE VASCOCELOS NEVES, matrícula nº 119.992-7, Procurador do Estado, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 267/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 20 de janeiro de 2014 a 18 de fevereiro de 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora SANNY JAPIASSÚ DOS SANTOS, matrícula nº 119.972-2, Procuradora do Estado, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 268/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 27 de janeiro de 2014 a 25 de fevereiro 2014, os 30

(trinta) dias restantes de férias regulamentares, ao servidor SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, matrícula nº 125.482-1, Procurador do Estado lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 269/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 152.176-4, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 270/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro a 11 de fevereiro 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor ARTHUR CÉZAR CAVALCANTE BARROS AURELIANO, matrícula nº 173.749-0, Assistente de Gabinete I, lotado neta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerencia Regional de Campina Grande (2º Núcleo), referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 271/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora CÉLINA LOPES PINTO, matrícula nº 88.681-5, Técnico de Nível Superior, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2011/2012.

PORTARIA Nº 272/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, à servidora CYNTHIA HELLENA HYPÁCIO PESSOA, matrícula nº 98.400-1, Técnico de Nível Médio, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 273/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora ELIZABETH MARIA SOARES DOS SANTOS, matrícula nº 92.426-1, Técnico de Nível Médio, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 274/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor HUMBERTO GALVÃO DA SILVA, matrícula nº 146.989-4, Agente Condutor de Veículos II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 275/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, à servidora IVONETE SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 134.361-1, Auxiliar de Serviço, lotado nesta Procuradoria Geraldo Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 276/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 15 de janeiro de 2014 a 13 de fevereiro de 2014, os

30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora JAEL BANDEIRA CARVALHO DE MELO DINIZ, matrícula nº 156.176-6, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 277/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 02 a 31 de janeiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DO AMARAL, matrícula nº 99.849-4, Técnico de Nível Superior, lotado neta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerencia Regional de Campina Grande (2º Núcleo), referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 278/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro a 11 de fevereiro 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA, matrícula nº 174.783-5, Assistente Administrativo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, com exercício na Gerencia Regional de Patos (5º Núcleo), referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 279/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 13 de janeiro a 11 de fevereiro 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares à servidora KÁTIA DE PAIVA AMORIM, matrícula nº 137.367-6, Assistente Administrativo II, Símbolo CSE-3 lotada e com exercício nesta Procuradoria Geral, referente ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 280/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 20 de janeiro de 2014 a 18 de fevereiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora LUCIANA DE BRITO PEREIRA NUNES, matrícula nº 164.051-8, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.

PORTARIA Nº 281/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 15 de janeiro de 2014 a 13 de fevereiro de 2014, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora, NISE HENRIQUES DE QUEIROZ COUTINHO, matrícula nº 169.083-3, Secretária do Procurador Geral, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 282/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

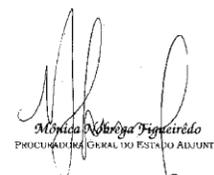
O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 15 de janeiro de 2014 a 13 de fevereiro 2014, os 30 (trinta) dias restantes de férias regulamentares, a servidora TEREZINHA LEITE DELGADO, matrícula nº 161.834-4, Assistente Administrativo II, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2013/2014.

PORTARIA Nº 283/PGE João Pessoa, 27 de dezembro de 2013.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 02 a 31 de janeiro de 2014, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora LUCILENE DE QUEIROZ PIRES, matrícula nº 112.622-9, Auxiliar Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2012/2013.


Mônica Nóbrega Figueiredo
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado
da Administração****EDITAL E AVISO**

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA – CODATA
CNPJ (MF) Nº 09.189.499/0001-00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores acionistas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 30/12/2013, às 15 (quinze) horas, em sua sede social à Rua Barão do Triunfo, 340, nesta capital do Estado da Paraíba, para deliberarem sobre os seguintes itens:

1. Aumento de Capital autorizado da CODATA;
2. Aumento do Capital Social da CODATA;
3. Integralização dos Recursos, via antecipação Financeira de Aporte de Capital – AFAC;
4. Reforma do Estatuto Social da CODATA, a fim de atualizar o capital Social da CODATA;
5. Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa, 18 de Dezembro de 2013.

Livânia Maria da Silva Farias
Presidente do Conselho de Administração

**Secretaria de Estado
da Receita****EDITAIS E AVISOS**

SECRETARIA DE EXECUTIVA DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
COLETORIA ESTADUAL DE AROEIRAS

EDITAL Nº 002/2013

Pelo presente EDITAL, nos termos do Artigo 700, I combinado com o artigo 698, inciso III, do Regulamento do ICMS e do Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto Nº 18.930/97, de 19 de junho de 1997, fica INTIMADA a empresa abaixo relacionada, a efetuar o pagamento dos seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual, que se encontram lançados na Dívida Ativa do Estado da Paraíba, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir do 5º dia da publicação deste EDITAL. Comparecer à Repartição Fiscal de sua jurisdição ou Procuradoria Geral do Estado.

RAZÃO SOCIAL	CCICMS/CNPJ/CPF	Nº DO PROCESSO
NIVALCI FELIX MACIEL	16.154.982-9	1496972013-4

Aroeiras, 19 de dezembro de 2013

Mário Teles de Mendonça
Coletor Matr. 146889-8

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA

EDITAL 026/2013

Pelo presente Edital, nos termos do artigo 698, inciso III, do Regulamento do ICMS/Pb, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, ficam os Representantes Legais das Firms abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento do seu débito para com a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou, em igual período, recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho de Recursos Fiscais-C.R.F. O não atendimento da exigência acima implicará no lançamento do referido débito na Dívida Ativa e consequente remessa para execução judicial, ou execução através de Leilão, em conformidade com o disposto no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, de 20 de junho de 1997.

RAZÃO SOCIAL	CCICMS	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO
ROGERIO DA SILVA LIMA	16.162.734-0	93300008.09.00002888/2012-02	1331472012-2

Santa Rita, 18 de dezembro de 2013

JOSÉ SERGIO DE ALENCAR CUNHA
COLETOR – MAT. 147.723-4

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 055/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, recorrerem

da decisão de 1ª Instância, ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
1034382011-0	Millus Ind. e Com. F Ferramentas	16.139.827-8	0360/2011-00
1349772011-9	Arte Telecom Ltda	16.161.680-1	004263/2011
1165072012-2	Valmir Guedes	16.024.826-4	2203/2012-10
1165082012-7	Valmir Guedes	16.024.826-4	R F F Penais
1191642012-5	New Cell Ltda	16.145.105-5	2271/2012-89
1191652012-0	New Cell Ltda	16.145.105-5	R F F Penais

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 19.12.2013

JUVENAL DE SOUZA NETO
Subgerente RRCG

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 056/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 720, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, recorrerem da decisão de 1ª Instância, ao Conselho de Recursos Fiscais – CRF. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos Débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO CPF	AUTO INFRAÇÃO
1229302012-6	José Célio Jorge de Souza	16.148.318-6	2423/2012-43
1229312012-0	José Célio Jorge de Souza	16.148.318-6	R F F Penais
1431912012-4	Roberta de Brito Rangel	16.127.398-0	3179/2012-36
1431922012-9	Roberta de Brito Rangel	16.127.398-0	R F F Penais
1254162012-8	Tiago Fernandes Silveira	16.153.312-4	2566/2012-55
1254172012-2	Tiago Fernandes Silveira	16.153.312-4	R F F Penais

Recebedoria de Rendas de C. Grande, 19.12.2013

JUVENAL DE SOUZA NETO
Subgerente RRCG

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE C. GRANDE

EDITAL Nº 057/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 700, Inciso I, combinado com o Artigo 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam intimadas as empresas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus débitos, para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta dias), contados após o 5º dia da publicação deste Edital, ou em igual período, apresentarem Defesa, junto à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP. O não atendimento da exigência acima, implicará em julgamento à Revelia.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	A U T O
DEINFRAÇÃO			
1736232013-2	Borborema Mat. Construções Ltda	16.170.370-4	2106/2013-08
1736242013-7	Borborema Mat. Construções Ltda	16.170.370-4	R F F Penais
1736262013-6	Borborema Mat. Construções Ltda	16.170.370-4	2110/2013-76

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 19 de dezembro de 2013

Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRCG

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

EDITAL Nº 058/2013

Pelo presente Edital, nos termos do Artigo 732, combinado com o Artigo 736 e 698, Inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e Processo Administrativo Tributário – PAT, aprovado pelo Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta cidade, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência, implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa e consequente remessa à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança executiva judicial.

PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO	REP. FISCAL
1659972013-7	Uelma Maria Lopes de Sousa	16.157.535-8	00050989/2013
1492452013-6	Agroduque Com. Prod. I Agrícolas	16.095.149-6	00044065/2013
1492612013-5	Agroduque Com. Prod. I Agrícolas	16.095.149-6	00044066/2013

Recebedoria Rendas de Campina Grande, 19 de dezembro de 2013

Juvenal de Souza Neto
Subgerente RRCG

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

EDITAL nº. 115/2013-NCCDI/RRJP

Pelo presente Edital, nos termos do art. 698, inciso III, §1º, inciso IV, e em cumprimento ao disposto no art. 691, §2º e §3º, todos do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 18.930 de 19 de junho de 1997, ficam INTIMADAS as firmas abaixo relacionadas, sediadas nesta capital, a efetuarem o pagamento dos seus Débitos para com a Fazenda Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o 5º dia da publicação deste EDITAL. O não atendimento desta exigência implicará no lançamento dos referidos débitos na Dívida Ativa.

Recebedoria Rendas de João Pessoa, 20 de dezembro 2013.

Amaury Mota Carneiro

NCCDI/RRJP
RAZÃO SOCIAL

ANA CLAUDIA FERNANDES MENDONÇA
ANA CLAUDIA CAVALCANTE SANTOS
ALDO DE LIMA SILVA
ANDRE DO NASCIMENTO SOUZA
ARCOVERDE PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA
ALEXANDRE DE SOUSA FREIRE
ADABRIAN FERREIRA DE ALMEIDA
ARAUJO COMERCIO DE PAPELARIA LTDA
ALFREDO ANTONIO GOMES BATISTA
ABREU COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
ADRIANA RAQUEL DA SILVA ALVES
ANGELICA LACERDA FERREIRA
A & B PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME
ANA LUCIA JORGE RODRIGUES
ALESSANDRA DE ARAUJO CRUZ
APOYO TI COMERCIO LTDA
ANDRE VASCONCELOS DIAS
AUTO CENTRO VEICULOS LTDA
AMME MODAS CONFECÇÕES LTDA
ADRIANO PATRIOTA GOMES IMPORTS
ARTUR JOAQUIM DE FIGUEIREDO
ALENE ANDREA BORGES DE ARAUJO EIRELI
ANA GILENE MAIA CORREA ME
AVANI MONTEIRO DE SOUSA
ANTONIO HERCULANO DE FREITAS LINS
ANA MARIA DE SOUZA FILHA
ADRIANA CASSIA DE BRITO CELESTINO
ADAILTON GALDINO DA COSTA
ALESSANDRA PAIVA DE LIMA
ALOISIO LINHARES DE ARAGÃO JUNIOR
ANA GLEIDE DE ASSIS SILVA ME
ANTONIO TADEU DE SOUZA
ATACADAO DAS TINTAS LTDA
AVS INCORPORAÇÕES LTDA ME
ARMARINHO MARIA DE NAZARE LTDA
ADELSON CERQUEIRA DA SILVA
ALEXANDRE ANTONIO HOGLUND PREPARAÇÕES ME
ANTONIO CARLOS DE ALEXANDRIA PAIVA
ANA CLAUDIA FIRMINO DE SOUZA
ALEANDRO ANTONIO DA SILVA
ADRIANO JUNIOR MELO EPP
ARAUJO DE ALMEIDA EIRELI
ADRIANO JUVINO DA SILVA
AL GUEDES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA
AMANDA SARMENTO NOBREGA DE ARAUJO
ANDRE HENRIQUE RAMOS BARRETO
AMANDA COSTA DE CARVALHO
ALANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGILDO MONTEIRO URTIGA
ANILDA SIQUEIRADE MORAIS ME
ADERVAL DELGADO VITORIO ME
ARTE D'VALOR COM. DE BIJUTERIAS LTDA ME
AUREA SIBELE DE MORAIS BRITO
A TOCA BAR RESTAURANTES E SIMILARES LTDA
AMBROZINA DE LIMA SANTOS ME
ADALBERTO ATANASIO DE ALCANTARA
A. F. COMERCIO DE VERDURAS LTDA
ADENEIDE CARVALHO DE PAULA
ALEXANDRE SABINO DE BARROS
AMERICA PNEUMATICA DO NORDESTE LTDA ME
A. B. ARAUJO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ANDRE CORREIA LUCENA
ANTONIO ALVES DE MENDONÇA EPP
ABNEL FERREIRA DA SILVA
ACAU COMERCIO E SERVIÇOS ELETR. LTDA
AMAZONAS COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME
ALBERTH FEITOSA DA COSTA
ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
A & R PETROLEO LTDA
ADRIANA MERCIA PONTES RODRIGUES
ATACADAO DAS TINTAS LTDA EPP
ANTONIA DOS SANTOS CAVALCANTI
BASTEX COMERCIO TEXTIL LTDA
BARUC RESTAURANTE FAST FOOD LTDA
BRUKE COMERCIO VAREJISTA LTDA
BINHO BALAS COMERCIO LTDA ME
BEIRA RIO COMBUSTIVEIS LTDA
BURG S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
BRENDA ALVES DE LACERDA GENTIL MEDEIROS
BL MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Glauco Menezes Borges

Subgerente / RRJP

INSCRIÇÃO ESTADUAL	REPRESENTAÇÃO FISCAL
16.167.286-8	52933/2013
16.167.143-8	52929/2013
16.169.652-0	52981/2013
16.154.506-8	52566/2013
16.134.661-8	52226/2013
16.167.801-7	52945/2013
16.158.723-2	52704/2013
16.152.239-4	52512/2013
16.176.785-0	53106/2013
16.152.292-0	52513/2013
16.156.375-9	52630/2013
16.166.602-7	52917/2013
16.146.480-7	52398/2013
16.168.580-3	52960/2013
16.154.721-4	52575/2013
16.157.651-6	52661/2013
16.153.871-1	52544/2013
16.145.032-6	52375/2013
16.161.521-0	52782/2013
16.160.567-2	52754/2013
16.155.965-4	52619/2013
16.207.483-2	53506/2013
16.151.020-5	52486/2013
16.139.217-2	52285/2013
16.160.778-0	52758/2013
16.167.149-7	52930/2013
16.163.024-3	52826/2013
16.148.052-7	52419/2013
16.152.867-6	53343/2013
16.155.387-7	52597/2013
16.149.807-8	52456/2013
16.154.296-4	52557/2013
16.152.679-9	52525/2013
16.204.528-0	53470/2013
16.049.885-6	52011/2013
16.161.764-6	52788/2013
16.135.440-8	52234/2013
16.165.532-7	52891/2013
16.196.456-7	53380/2013
16.162.244-5	52802/2013
16.193.790-0	53352/2013
16.212.613-1	53534/2013
16.172.273-3	53020/2013
16.116.637-7	52108/2013
16.184.663-7	53232/2013
16.184.998-9	53237/2013
16.209.700-0	53515/2013
16.158.803-4	52709/2013
16.157.067-4	52649/2013
16.149.291-6	52448/2013
16.101.815-7	52060/2013
16.149.185-5	52446/2013
16.144.537-3	52370/2013
16.186.529-1	53266/2013
16.148.815-3	52440/2013
16.141.795-7	52320/2013
16.169.053-0	52971/2013
16.161.666-6	52786/2013
16.154.675-7	52573/2013
16.147.644-9	52414/2013
16.183.818-9	53217/2013
16.160.936-8	52765/2013
16.139.077-3	52278/2013
16.164.073-7	52855/2013
16.144.239-0	52366/2013
16.127.798-5	52169/2013
16.143.709-5	52353/2013
16.173.953-9	53054/2013
16.183.827-8	53218/2013
16.181.631-2	53191/2013
16.146.401-7	52395/2013
16.175.253-5	53078/2013
16.160.812-4	52761/2013
16.140.709-9	52309/2013
16.168.905-1	52967/2013
16.152.490-7	52521/2013
16.134.110-1	52221/2013
16.154.878-4	52582/2013
16.154.396-0	52562/2013
16.154.609-9	52570/2013

BOUTIQUE SOL & PRAIA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	16.162.161-9	52799/2013
BENBIAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME	16.140.681-5	52306/2013
BRUNO JAFET MARQUES LOBO ME	16.150.457-4	52469/2013
BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.148.568-5	52434/2013
C V CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	16.152319-6	52516/2013
CENTAURO TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16.156.547-6	52636/2013
CONSTRUTORA COPLANAR LTDA	16.111.107-6	52085/2013
C&C PROMOTORA DE VENDAS SERV. E EVENTOS LTDA	16.173.951-2	53053/2013
CICERO PEDRO DE OLIVEIRA NETO	16.169.418-7	52977/2013
COMERCIAL DE PROD. FARM. IRMA DULCE LTDA	16.128.677-1	52172/2013
COMERCIAL DE PROD. FARM. IRMA DULCE LTDA	16.138.451-0	52265/2013
CANDIDO E LOURENZO LTDA ME	16.159.247-3	52717/2013
CARLOS PORCIUNCULA PEREIRA	16.160.069-7	52741/2013
CESAR CORREIA MOTA NETO	16.184.765-0	53233/2013
CBC COMERCIO IND. E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	16.143.059-7	52340/2013
CARLA SILVA DOS SANTOS MOVEIS	16.191.701-1	53329/2013
CDR CONSTRUTORA LTDA	16.180.197-8	53170/2013
CONSTRUTORA YNOVAR CONST. E EMPR. LTDA	16.173.946-6	53052/2013
COMMEP COMERCIO DE MEDIC. E PERFUMARIA LTDA	16.099.195-1	52054/2013
CONSULTIM CONS. E PLANOS CORPORATIVOS LTDA ME	16.188.318-4	53289/2013
CARREIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	16.154.370-7	52561/2013
CRONOS CONSTRUTORA E PREST. DE SERVIÇOS LTDA	16.183.872-3	53220/2013
C S R - CONSTRUÇÃO LTDA	16.160.808-6	52760/2013
CLENIA ALVES BESERRA	16.203.225-0	53452/2013
CANUTO COMERCIO VAREJISTA LTDA	16.126.961-3	52164/2013
COMERCIAL DE PROD. FARM. IRMA DULCE LTDA	16.157.710-5	52664/2013
CASA DO PORTO LTDA	16.156.717-7	52639/2013
CELSUCON CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	16.156.679-0	52638/2013
CONSTELAÇÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.132.375-8	52208/2013
CONNECTIVA INFORMATICA E TELEFONIA LTDA	16.149.675-0	52454/2013
CURA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	16.158.696-1	52702/2013
CASA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	16.154.711-7	52574/2013
CARLOS HENRIQUE MAIA	16.155.119-0	52589/2013
CLAUDIA MARIA GONZAGA	16.155.972-7	52620/2013
CLARAMEL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	16.157.919-1	52672/2013
CARLOS FREDERICO DE ARAUJO LEITE	16.174.161-4	53059/2013
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA	16.181.001-2	53183/2013
CLARA MARIANA LIMA GUEDES	16.170.376-3	52988/2013
CACHORRO GRANDE HOT DOG LTDA	16.178.310-4	53136/2013
COMERCIAL DE ALIMENTOS DA HORA LTDA	16.165.163-1	52885/2013
CLAUDIA SIMPLICIO DIAS	16.174.103-7	53057/2013
CONSTRUTORA MORAES & SPINELLIS LTDA - ME	16.171.533-8	53008/2013
CRIARTE VIDROS E PERSIANAS LTDA	16.183.156-7	53211/2013
CAPITAL COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA	16.145.647-2	52384/2013
CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA	16.157.106-9	52651/2013
CELIA MARIA MACEDO SOUSA DE ALBUQUERQUE	16.178.010-5	53128/2013
COMPANY TCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	16.151.303-4	52498/2013
C.G.S. CENTRAL DE GERENC. DE SERVIÇOS LTDA	16.166.260-9	52910/2013
DALUMI CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - ME	16.198.325-1	45679/2013
D & N COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA	16.155.751-1	52610/2013
DARIO QUEIROZ DA SILVA	16.171.633-4	53011/2013
DANIELLE VANESSA PIRES DE LIMA	16.200.305-6	53419/2013
DROGARIA ELOHIM LTDA	16.158.085-8	52678/2013
DIOGO DE ALCANTARA RODRIGUES ALVES	16.187.027-9	53275/2013
DUBAI PAPELARIA LTDA	16.162.784-6	52819/2013
DELTECH COMERCIO SERVIÇOS E REPR. LTDA	16.156.949-8	52645/2013
DERIVALDO SOARES DE OLIVEIRA	16.183.848-0	53219/2013
DANILO JOSE DUARTE	16.154.010-4	52545/2013
DF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	16.168.807-1	52966/2013
DECOR COMERCIO E SERV. DE VIDROS E ACESS. LTDA	16.151.216-0	52492/2013
DOM CREAÇÃO IND. COM. E REPR. LTDA	16.145.476-3	52382/2013
DEUZALINA SANCHO DE CARVALHO LACERDA	16.186.125-3	53262/2013
DENILSON DA SILVA FIGUEIREDO	16.143.953-5	52362/2013
DISTRIBUIDORA DE COMP. ELETR. LTDA - EPP	16.151.583-5	52501/2013
EXPEDITO LIMEIRA DE OLIVEIRA	16.179.916-7	53168/2013
ENZO T. DE S. PEREIRA - ME	16.161.283-0	52773/2013
EDIVANIA DA COSTA SOUZA	16.123.719-3	52141/2013
ELEN ROSE DA SILVA SANTOS	16.200.943-7	53428/2013
ERIKA ALCANTARA DE ANDRADE HENRIQUES	16.135.400-9	52231/2013
EMPREENDER CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	16.158.393-8	52687/2013
ESTRUTURAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	16.170.609-6	52994/2013
ERIKA KARLA CAMELO DE SOUSA	16.139.018-8	52274/2013
EXPRESS SOCIEDADE MERCANTIL LTDA	16.135.386-0	52230/2013
ELIVAN PEREIRA DA SILVA	16.166.041-0	52901/2013
EGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA	16.206.926-0	53500/2013
ERCIONE SANTIAGO DOS SANTOS	16.207.551-0	53509/2013
ERIVAN ALVES FERNANDES	16.161.362-4	52775/2013
ECIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	16.154.852-0	52578/2013
ELEGANCE RECEPÇÕES LTDA	16.132.993-4	52213/2013
EMANUEL BEZERRA ELOY - ME	16.151.898-2	52506/2013
ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA	16.124.726-1	52144/2013
EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	16.118.269-0	52116/2013
E M S EMPRESA DE MANUTENÇÃO SERV. E CONST. LTD	16.150.717-4	52475/2013
EDMAN CONSTRUÇÕES LTDA	16.156.262-0	52628/2013
EDIJANE PEREIRA FRANCO DA SILVA	16.140.714-5	52310/2013
EDJANE ALVES RODRIGUES	16.201.710-3	53433/2013
EDIFICARE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA	16.158.183-8	52679/2013
EMPORIO ARTIGOS DE VEST. E ACESS. ELETR. LTDA	16.200.837-6	53427/2013
EMMANUELLINA FRANCO GUIMARAES - EPP	16.101.884-0	52061/2013
EDENILVA PEREIRA DOS SANTOS	16.159.260-0	52720/2013
ELIZABETE DA FONSECA SILVA	16.169.276-1	52975/2013
ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA	16.139.652-6	52287/2013
EMILIO DE ARAUJO CHAVES NETO	16.171.478-1	53004/2013
FABIANO CARVALHO DA SILVA	16.199.815-1	53417/2013
FERNANDA DINIZ AMORIM PONTES	16.163.301-3	52836/2013
FARMACERTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	16.161.473-6	52780/2013
FRANCISCA ELDA DA SILVA	16.154.858-0	52580/2013
FABIO ANTONIO TAVARES EMIDIO - ME	16.135.431-9	52232/2013

FABIANO RICARDO FELIX COSTA	16.168.071-2	52949/2013	JOAO PAULO DA SILVA PEREIRA	16.126.723-8	52162/2013
FMG PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.157.039-9	52648/2013	J ALMEIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	16.089.358-5	52034/2013
FRONTEIRAS MINERAÇÕES LTDA	16.159.822-6	52734/2013	JORGE MONTEIRO GUEDES	16.160.911-2	52764/2013
FLAVIA ROSAS FLORENTINO	16.157.012-7	52646/2013	JOSE JAILTON ANTAS BEZERRA	16.167.336-8	52935/2013
FABIO SILVA FERREIRA	16.168.447-5	52956/2013	JOSE RENATO RODOPIANO DA SILVA	16.214.352-4	53543/2013
FABIANO DE OLIVEIRA REIS	16.186.866-5	53268/2013	JEREMIAS FERREIRA DA SILVA	16.206.375-0	53492/2013
FERNANDO MAURICIO VENTURA VENANCIO	16.164.785-5	52875/2013	JOELINTON MOTA DE ARAUJO	16.197.295-0	53391/2013
FABIANA BRITO DE OLIVEIRA	16.158.674-0	52701/2013	JOSEANE COSTA ALVES	16.193.752-7	53351/2013
FIRENZE PAES E DOCES FINOS LTDA	16.146.266-9	52394/2013	JESSYKA PRISCYLLA DE HOLANDA DA S. COSTA	16.188.052-5	53283/2013
FRANKLIN ARAUJO DOS SANTOS	16.176.639-0	53104/2013	JPM JOAO PESSOA MERCANTIL EIRELI	16.197.777-4	53397/2013
FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DIAS	16.124.986-8	52146/2013	JOAO COSTA DE OLIVEIRA	16.026.963-6	51994/2013
FALCONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	16.148.187-6	52424/2013	JOSE IURY DA SILVA	16.216.781-4	53554/2013
FRANCISCA MARIA BALDUINO CORDEIRO	16.168.246-4	52952/2013	JONATHAS DIONIZIO DE SANTANA - ME	16.135.934-5	52237/2013
FRANCILEIDE FRANCO DE LACERDA - ME	16.149.965-1	52458/2013	JOYCE ALANY DE OLIVEIRA MOTA	16.161.853-7	52791/2013
FLAVIA DE VASCONCELOS CORDEIRO	16.131.612-3	52202/2013	JHR ENGENHARIA LTDA	16.152.738-8	52527/2013
F. H. COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME	16.151.575-4	52500/2013	JANETE APARECIDA DE FREITAS	16.166.305-2	52912/2013
FLAFIPE COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA	16.160.164-2	52742/2013	JANETE DAS GRAÇAS ALVES	16.151.954-7	52507/2013
FALCAO COMERCIO DE TINTAS LTDA	16.159.889-7	52735/2013	JAILMA CARLA BRITO DO NASCIMENTO	16.182.548-6	53206/2013
FARMACIA FARMA POPULAR LTDA	16.140.393-0	52298/2013	JOSE KIVAL ARAUJO	16.171.405-6	53000/2013
FIMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	16.172.889-8	53033/2013	JAILCON JOSE DE SOUZA	16.173.943-1	53051/2013
F G COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	16.161.661-5	52785/2013	JOSE LAERSON DO NASCIMENTO	16.159.742-4	52732/2013
GERLANE LUCIO VIRGINIO	16.169.935-9	52985/2013	JANETE SILVA COSTA - EPP	16.128.969-0	52179/2013
GALDMA KARLA PEREIRA DE MEDEIROS	16.200.665-9	53425/2013	JOSE ROBERIO FARIAS DE ARAUJO	16.108.846-5	52078/2013
GUSTAVO RICARDO SILVA DE FRANCA	16.170.398-4	52989/2013	JOSE DA SILVA CHAVES	16.179.085-2	53151/2013
GAS NOBRE COMERCIO LTDA	16.137.824-2	52255/2013	JR DE MELO LOURENÇO	16.168.764-4	52964/2013
GLA CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA	16.169.118-8	52974/2013	JOAO ARAUJO BATISTA	16.179.496-3	53160/2013
GLORIA LAURENTINO MALHEIROS - ME	16.143.922-5	52358/2013	JOSE OTAVIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	16.179.374-6	53155/2013
GERALDO DA SILVA ARAUJO - EPP	16.151.256-9	52495/2013	JOSEBIAS CONSERVA DA SILVA	16.173.045-0	53036/2013
GLICIA DA COCEIÇÃO GOUVEIA	16.176.202-6	53089/2013	J.W.C SAMPAIO TRANSPORTES - ME	16.177.344-3	53113/2013
GEORGE LIRA PEREIRA	16.154.461-4	52564/2013	JOSE TAVARES FLORIANO DA SILVA	16.173.820-6	53048/2013
GENILSON CORREIA DA SILVA	16.164.691-3	52872/2013	JOSEMAR FIDELIS DOS SANTOS	16.176.533-5	53103/2013
GEORGE GODOI CABRAL	16.152.721-3	52526/2013	JUDNETE JACINTO DA SILVA	16.127.842-6	52170/2013
GERALDO DA SILVA ARAUJO	16.157.936-1	52673/2013	KERMA CLARICE FREITAS DE O. LIMA CLEMENTINO	16.110.040-6	52082/2013
GUILHERME VINICIUS SILVA SANTOS	16.195.708-0	53373/2013	KARINA LIMA DA COSTA	16.163.619-5	52844/2013
GLICERIO GUIMARAES DE ARAUJO	16.154.067-8	52549/2013	KAORU COMERCIO DE MOVEIS LTDA	16.160.763-2	52757/2013
G T SOUSA COMERCIO - ME	16.175.162-8	53074/2013	KARLA PEIXES E BEBIDAS LTDA	16.169.110-2	52973/2013
GIVANILDO ALVES FLORENCIO	16.122.777-5	52137/2013	KALINA LIGIA SIMOES DE OLIVEIRA	16.190.701-6	53313/2013
GIULLIANO FLAVIO GOMES DA SILVA - ME	16.205.995-7	53486/2013	KERVY HUDSON DA SILVA TORQUATO	16.186.024-9	53258/2013
GUSTAVO ELISIO LINHARES FIGUEIREDO - ME	16.151.229-1	52493/2013	KELLY CHRISTINE DE ARAUJO RAMALHO	16.157.073-9	52650/2013
GERSON LUIZ MAIA	16.198.734-6	53408/2013	KARLA FERNANDA PAIVA DA SILVA	16.168.570-6	52959/2013
G. M. MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA - ME	16.150.930-4	52484/2013			
GERALDA M S CAVALCANTE	16.135.456-4	52235/2013			
GENILDO ALVES DE FRANCA - ME	16.098.163-8	52051/2013			
GT INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16.147.386-5	52409/2013			
GEFSON PAULO DA SILVA MONTEIRO	16.177.856-9	53123/2013			
GIACOMO ZACCARA NETO - ME	16.166.254-4	52908/2013			
H L DE SIQUEIRA - EPP	16.127.868-0	52171/2013			
H V CONSTRUÇÕES LTDA	16.166.264-1	52911/2013			
HIDROTEC PERFURAÇÃO E INST. DE POÇOS LTDA	16.081.460-0	52026/2013			
HANAN COSMETICOS PROFISSIONAL LTDA	16.145.674-0	52386/2013			
H A CONSTRUÇÕES LTDA	16.195.572-0	53370/2013			
H. O. COMERCIO DE MATERIAL ELET. E FERRAG. LTDA	16.155.839-9	52613/2013			
HERCILIA SILVA MONTEIRO	16.066.228-1	52018/2013			
HS AÇO E OURO LTDA	16.143.354-5	52345/2013			
HELIO PEDROSA - ME	16.015.017-5	51988/2013			
HALINE BARROSO	16.185.164-9	53246/2013			
ITAGLASS INDUSTRIA BRAS. DE VIDROS LTDA	16.142.380-9	52329/2013			
IVAN ALEXANDRE DA SILVA	16.163.139-8	52829/2013			
INCOPLASPEL IND. E COM. DE EMB. DE PL. PAP. LTDA	16.047.214-8	52008/2013			
INTERCARGAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA	16.155.932-8	52617/2013			
IDALMARA MARIA PAES LEVY	16.128.844-8	52176/2013			
IVAN MARTINS DE SOUZA - ME	16.119.230-0	52122/2013			
IONA ANDRADE VIANA	16.169.820-4	52983/2013			
INSTYLE COM. DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA	16.158.269-9	52682/2013			
INTERFORT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	16.160.522-2	52753/2013			
IMEL INCORP. E CONSTRUÇÕES MELO LTDA	16.049.835-0	52010/2013			
ISABELLA TEREZA DE ALMEIDA SANTOS	16.172.727-1	53025/2013			
ID EMPREENDIMIENTOS LTDA	16.206.626-0	53496/2013			
IGLESIAS CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA	16.111.479-2	52089/2013			
IRANY DE OLIVEIRA TEOFILO	16.122.895-0	52138/2013			
IMPAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	16.143.737-0	52355/2013			
J A DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA	16.154.323-5	52558/2013			
JOSE DOMINGOS DA SILVA JOAQUIM - ME	16.186.132-6	53263/2013			
JOSE FLAVIO FERREIRA	16.154.018-0	52547/2013			
JOSE PAULO DE MOURA	16.197.613-1	53394/2013			
J MA WANDERLEY	16.157.658-3	52662/2013			
JOSILENE AZEVEDO BATISTA	16.163.211-4	52833/2013			
JOSILDA BARBOSA DE OLIVEIRA LOPES	16.166.064-9	52902/2013			
JOSEFA ANA DIAS DE ALMEIDA	16.162.286-0	52805/2013			
JOSE DE ASSIS DE LIMA - ME	16.185.693-4	53254/2013			
JOSE ROMERO FELISMINO BRAZ	16.200.744-2	53426/2013			
JOSE LEITE SAMPAIO	16.162.033-7	52795/2013			
JAILSON PEREIRA DE MORAIS	16.160.796-9	52759/2013			
JANIZE BEZERRA VIEIRA - EPP	16.136.964-2	52243/2013			
JOSEMAR DE ARAUJO GOMES	16.172.847-2	53030/2013			
JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO	16.161.449-3	52778/2013			
JOAO DEMETRIO DE MACEDO	16.178.591-3	53147/2013			
JOSE ROBERTO DA SILVA	16.156.291-4	52629/2013			
JC COMERCIO E ALIMENTOS LTDA - ME	16.146.175-1	52392/2013			
JOAO LUIS WELTER	16.176.337-5	53093/2013			
JP CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME	16.155.681-7	52607/2013			
JONAS DE LUNA IENO - ME	16.148.959-1	52442/2013			
JOSE SERGIO VIANA FRANCA	16.139.187-7	52282/2013			
JC MEDEIROS LTDA	16.178.553-0	53144/2013			
JOSELI CARDOSO CAVALCANTE	16.134.560-3	52224/2013			